



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-93/2021	<i>BRUNO HENRIQUE CARNEIRO</i>
	Relator	PEDRO KATAYAMA / ANDREA SANCHES

Proposta**Breve Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro para as atividades constantes na ART 28027230210157890, substituição retificado à ART 28027230200304035 – Equipe-vinculada à ART28027230200262199.

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Cópia da ART 28027230210157890 (fl. 03) – substituição retificado à ART 28027230200304035 (registrada em 12/03/2020), fl.03, registrada em 04/02/2021, da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro

Contratada SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi

Campo 4 Atividade Técnica: Execução – Limpeza urbana

Campo 5 Observações: ART referente ao Contrato Emergencial nº 313/19 – Processo

Administrativo SUPRI 869/19, que tem por objeto Serviços públicos de limpeza urbana, compreendendo: 1- Coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais. De varrição de vias, dos prédios e logradouros públicos, limpeza e lavagem de feiras livres e varejões, transporte e destinação final dos resíduos até o aterro sanitário devidamente licenciado, através do uso de caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento....-29.272,68ton; 2-Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (próprios municipais – 550,00ton; 3- Coleta, Transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde-156,09 ton;

Cópia da inicial ART 28027230200304035 (fls. 04-05), que foi substituída pela ART acima.

Destaca-se que consta a Execução – Coleta – Resíduos de Saúde;

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Prefeitura Municipal de Itapevi – Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos - documento assinado pelo Eng. Ramon Medrano de Almada – CREA SP 0600847955, fls. 06-07. Destacamos do atestado:

- Contrato para serviços públicos de limpeza urbana, no período de 06/12/19 a15/05/20;

- Atividades:

1 – Coleta Manual de resíduos domiciliares, comerciais, varrição de vias, dos prédios e logradouros públicos, limpeza e lavagem de feiras livres e varejões, transporte e destinação final dos resíduos até o aterro sanitário devidamente licenciado, através do uso de caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento, rastreamento e telemetria via GPS e comunicação via GSM/GPRS ou CDMA/ 1XRTT ou satelital;

2 – Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (próprios municipais);

3 – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde;

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições do Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está registrado como responsável técnico da empresa SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA, contrato de prestação de serviço, fl. 16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*II. Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art.45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregadas de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei Nº 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - e § 2º -

II.3 – Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º - §1º

Art. 25;

Art. 26 - § 1º ; § 2º ; § 3º

Art. 27;

Art. 28;

Art. 47;

Art. 49;

Art. 50;

Art. 51;

Art. 57;

Art. 58;

Art. 59;

Art. 63;

II.4 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

VOTO

Não Conceder o Certificado de Acervo Técnico (CAT) ao profissional Eng. Agrônomo Bruno Henrique Carneiro, referente à ART 28027230210157890.

De acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA não concede atribuição para coleta e transporte e destinação final de Resíduos de Saúde.

VOTO DO CONS. VISTOR

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro para as atividades constantes na ART 28027230210157890, substituição retificado à ART 28027230200304035 – Equipe-vinculada à ART 28027230200262199.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro para a emissão de CAT com registro de atestado. (fl. 02)

Cópia da ART 28027230210157890 (fl. 03) - substituição retificado à ART 28027230200304035 (registrada em 12/03/2020), fl. 03, registrada em 04/02/2021, da qual se destaca que consta:

Profissional: Engenheiro Agrônomo Bruno Henrique Carneiro

Contratada SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi

Campo 4. Atividade Técnica: Execução – Limpeza urbana

Campo 5. Observações: ART referente ao Contrato Emergencial nº 313/19 - Processo Administrativo SUPRI 869/19, que tem por objeto Serviços públicos de limpeza urbana, compreendendo: 1-Coleta manual de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, de varrição de vias, dos prédios e logradouros públicos, limpeza e lavagem de feiras livres e varejões, transporte e destinação final dos resíduos até o aterro sanitário devidamente licenciado, através do uso de caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento....-29.272,68 ton;

2-Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (próprios municipais - 550,00 ton; 3-Coleta, Transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde - 156,09 ton; 4-Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos-12.550,80km/sarjeta;5-Limpeza e lavagem de vias públicas pós feiras-livres-869.252,00 m²; 6-Serviços diversos e Capina de escolas-90,73 eq.;7-Coleta seletiva e transporte dos materiais recicláveis até local determinado pelo município-16 eq.

Cópia da inicial ART 28027230200304035 (fls. 04-05), que foi substituída pela ART acima.

Destaca-se que consta a Execução – Coleta – Resíduos de saúde;

Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pela Prefeitura Municipal de Itapevi – Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos - documento assinado pelo Eng. Ramon Medrano de Almada - CREA SP 0600847955, fls. 06-07. Destacamos do atestado:

- Contrato para serviços públicos de limpeza urbana, no período de 06/12/19 a 15/05/20;

- Atividades:

1 - Coleta manual de resíduos domiciliares, comerciais, varrição de vias, dos prédios e logradouros públicos, limpeza e lavagem de feiras livres e varejões, transporte e destinação final dos resíduos até o aterro sanitário devidamente licenciado, através do uso de caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento, rastreamento e telemetria via GPS e comunicação via GSM/GPRS ou CDMA/1XRTT ou satelital;

2 – Coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares (próprios municipais);

3 - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviço de Saúde;

4 – Varrição manual de vias e logradouros públicos;

5 – Limpeza e lavagem de vias públicas pós feiras livres;

6 – Serviços diversos de capina de escolas e

7 – Coleta seletiva e transporte dos materiais recicláveis até o local determinado pelo município.

- Responsáveis pelo serviço:

Eng. Civ. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro

Eng. Quím. Walmir Benediti

Eng. Agr. Bruno Henrique Carneiro

Cópia do Contrato celebrado entre o Eng. Agr. Bruno Henrique Carneiro e a empresa SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA.

Cópia do Contrato celebrado entre Cópia do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA, fls. 10-14.

Cópia do Termo de Ciência e Notificação emitido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, fl. 15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Agrônomo com atribuições do Decreto Federal 23.196/33, artigo 7º da Lei 5.194/66 e artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e está registrado como responsável técnico da empresa SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA, contrato de prestação de serviço, fl. 16.

Informação sobre o processo e o encaminhamento para a CEA "... tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas na ART e Atestado de Capacidade Técnica." (fl. 18)

Cópia da ART 28027230200262199 (fls. 19-20) – Equipe vinculada, registrada em 03/03/2020, da qual se destaca que consta:

Profissional: Eng. Quím. Walmir Benediti

Contratada SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi

Campo 4. Atividade Técnica:

Execução – Coleta – Resíduos domiciliares

Execução Limpeza Urbana

Execução coleta – Resíduos de Saúde

Campo 5. Observações: ART referente a execução do Contrato Emergencial nº 313/19 - Processo Administrativo SUPRI 869/19, que tem por objeto, SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO: 1.1 - COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR; 1.2 - COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÉPTICOS; 1.3 - VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS; 1.4 - LIMPEZA E LAVAGEM DE FEIRAS; 1.5 - SERVIÇOS DIVERSOS E CAPINA DE ESCOLAS; 1.6 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS.

Cópia da ART 28027230200304269 (fls. 21-22) –, registrada em 12/03/2020, da qual se destaca que consta:

Profissional: Eng. Civ. Armando Sebastião Rodrigues Theodoro

Contratada SANEPAV Saneamento Ambiental LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi

Campo 4. Atividade Técnica:

Execução – Coleta – Resíduos domiciliares

Execução Limpeza Urbana

Execução coleta – Resíduos de Saúde

Campo 5. Observações: ART referente a execução do Contrato Emergencial nº 313/19 - Processo Administrativo SUPRI 869/19, que tem por objeto, SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO: 1.1 - COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDO DOMICILIAR; 1.2 - COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÉPTICOS; 1.3 - VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS; 1.4 - LIMPEZA E LAVAGEM DE FEIRAS; 1.5 - SERVIÇOS DIVERSOS E CAPINA DE ESCOLAS; 1.6 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS.

Parecer do relator que indefere a concessão do Acervo Técnico, fls. 29-32.

Vistas concedidas a esta relatora, fl. 33.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º e 45.

Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 11.1 a 11.6.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando as atividades constantes da ART 28027230210157890, substitutiva da ART 28027230200304035, vinculada a ART 28027230200262199.

Considerando a ART 28027230200262199 emitida por profissional Eng. Civil e ART 28027230200304269 emitida por profissional Eng. Químico e as atividades técnicas constantes destas ARTs.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica, do qual destacamos as atividades constantes do item 3 “Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Saúde”, e que os serviços foram executados sob a responsabilidade técnica dos engenheiros das seguintes modalidades: Engenheiro Civil, Engenheiro Químico e Engenheiro Agrônomo.

Voto

1)Concordar com o relator do processo, pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico para o profissional Eng. Agr. Bruno Henrique Carneiro, uma vez que na ART 28027230210157890, constam as atividades de item 3 “Coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Saúde”, que não pertencem as atribuições do Engenheiro Agrônomo.

2)Notificar o profissional, que caso ele realize a substituição da ART 28027230210157890, com a retirada das atividades para as quais ele não possui atribuição profissional, a Certidão de Acervo Técnico – CAT poderá ser emitida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**CERQUILHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-515/2004 V6	JULIO FERNANDO SCOTTINI
	Relator	EVANDRA BARBIN

Proposta*Histórico*

Em 05/11/2020, o profissional Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini solicita a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT (fls. 3) e para tanto apresenta a ART nº92221220110200303 (registrada em 25/02/2011) – fls.04, que foi substituída pela ART nº28027230201417263 (registrada em 20/11/2020, com início da obra/serviço em 08/06/2010 e término em 07/12/2010) – fls.5, constando como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, e como Atividade Técnica "Assessoria/Análise/Rodovia/1.090/hora e Elaboração/Projeto/Rodovia/1.090/hora";

Às fls.06 à 11, encontra-se o Atestado 0619/2012 emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER para a empresa Geométrica Engenharia e Projetos Ltda., cujos serviços abrangem, dentre outros, a elaboração de estudo, regularização ambiental e aprovação no DEPRN – Departamento Estadual de Recursos Naturais (fls.8 verso – Fase 4 – Serviços Terceirizados).

Às fls. 12 e 13 está apresentado o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., com vigência de 03/01/2010 a 03/01/2014, onde o objeto é "prestação de serviços técnicos de engenharia, para a elaboração de Projetos de Meio Ambiente...".

Às fls.17, o Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini solicita nova emissão de CAT e para tanto apresenta a ART nº92221220102084904 (registrada em 09/11/2010), substituída pela ART nº28027230201466644 (registrada em 23/11/2020, com início da obra/serviço em 10/02/2003 e término em 03/06/2004) – fls. 19, constando como contratante a Prefeitura do Município de São Paulo – SIURB, e como Atividade Técnica "Elaboração/ Estudo/Estudo Ambiental/1/unidade";

Às fls. 20 a 22, encontra-se o Atestado emitido pela Superintendência de Projetos Viários da Prefeitura de São Paulo – Infraestrutura Urbana e Obras para a empresa Geométrica Engenharia e Projetos Ltda., cujas atividades técnicas abrangem, dentre outras, a elaboração de Relatório e Estudos para obtenção de licenciamento Ambiental de Instalação – EIA/RIMA (fls.22).

Às fls.23 e 24 está apresentado o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA, com vigência de 02/01/2003 a 02/01/2007, onde o objeto é "prestação de serviços técnicos de engenharia, para a elaboração de Projetos de Meio Ambiente...".

O profissional está regular perante o Conselho – fl.14 e fl.27, assim como a contratante – fl.15 e fl.28;

Foi instaurado o presente processo e encaminhado à CEA para análise das atividades técnicas constantes da ART nº28027230201417263 – fls.5 e ART nº28027230201466644 – fls. 19.

Parecer

Considerando a Lei nº6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº1.025/09, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, destacando-se os seguintes artigos:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis (grifo nosso) de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

...

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

...

Considerando que as atividades técnicas descritas na ART nº28027230201417263 – fl. 5 não condizem com o contrato entre o profissional Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., podendo o erro de preenchimento da atividade ser sanado;
Considerando que no Atestado 0619/2012 emitido pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER (fls.8, verso) consta que foi desenvolvida a atividade de estudo para regularização ambiental;
Considerando que as atividades técnicas descritas na ART nº28027230201466644 – fl. 19 condizem com o contrato entre o profissional Eng. Agrônomo Julio Fernando Scottini e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA.;

Considerando que no Atestado emitido pela Superintendência de Projetos Viários da Prefeitura de São Paulo – Infraestrutura Urbana e Obras consta que o profissional elaborou estudo ambiental – EIA/RIMA;
Considerando o artigo 49 da Resolução nº1.025/09, retro citada, onde consta que a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Considerando o artigo 63, onde consta que o Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ART's registradas.

...

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

...

Considerando o artigo 1º da Resolução nº218/73:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o artigo 5º da Resolução nº218/73:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini possui atribuições para elaboração de Projetos de Meio Ambiente, no âmbito da Agronomia;

Voto

Pela notificação ao Engenheiro Agrônomo Julio Fernando Scottini para proceder a retificação da ART nº28027230201417263 no prazo de 10 dias do recebimento da notificação, para enquadramento correto das atividades executadas, em conformidade com o contrato entre o profissional e a empresa Geométrica Engenharia de Projetos LTDA., com posterior emissão da CAT; e

Pela emissão da CAT referente a ART nº28027230201466644.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

II . II - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-317/2021	RINALDO ANTONIO RIBEIRO FILHO
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Pesca Rinaldo Antonio Ribeiro Filho, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Motivo: "CANCELAMENTO DE ART – CONTRATO NÃO FOI EXECUTADO." (fl. 02)

Justificativa: "Desistência de minha parte por motivos técnicos e pessoais." (fl. 02)

Identificação da ART, fl. 03:

- ART de nº 28027230190856995;

- Contratante: Central Elétrica Anhanguera S.A.;

– Atividade Técnica: Consultoria – Monitoramento - Recursos Naturais – Manejo - 20 Kg;
Coordenação - Monitoramento - Recursos Naturais – Manejo - 20 Kg;

- Registrada em 11/07/2019.

- Observações: Assumir a responsabilidade técnica do repovoamento das espécies de peixes nativos do Rio Sapucaí-Mirim; Abastecer e embasar o sistema da Secretaria do Meio Ambiente, bem como de eventuais outros órgãos relacionados à soltura de peixes, bem como redigir os respectivos relatórios exigidos; Assumir todas as formalidades (cadastrais e de relatórios) perante os órgãos ambientais, necessárias à concretização do ato de soltura de peixes; Apresentar relatório final da atividade de soltura de peixes.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional interessado, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheira de Pesca com as atribuições da Resolução 279/83, está quite com a anuidade de 2021 e não possui reponsabilidades técnicas ativas, fl. 05.

Termo de rescisão do contrato de prestação de serviços entre o profissional interessado e a empresa contratante, fl. 10.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190856995, fl. 05.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que o profissional declara que "Desistência de minha parte por motivos técnicos e pessoais." Considerando o termo de rescisão do contrato de prestação de serviços entre o profissional interessado e a empresa contratante.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230190856995 emitida pelo Eng. Pesca Rinaldo Antonio Ribeiro Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-896/2020 V2	ROSA MARIA CHUNG
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Rosa Maria Chung, conforme requerimento eletrônico, datado de 23/06/2021, fl. 02.

Justificativa da profissional: "Solicitação de renovação de outorga não foi executada pois o prazo de vencimento é no próximo ano. O contratante não havia solicitado verbalmente." (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230210788685 – Empresa Contratada: Não há - Contratante: Hortec Sementes do Brasil LTDA – Atividade Técnica: Elaboração – Parecer – Recursos Naturais - 1 dia; Observação: "Renovação de outorga de captação superficial de água para uso com finalidade de irrigação de hortícolas, fl. 03.

Cópia do Diário Oficial de 28/09/2016, do qual se destaca: Despacho da Superintendência de 27/09/2021 - Dispensa de Outorga - ... "A vista do § 1º do artigo 1º do Decreto 41.258 de 31/10/96, da Portaria DAEE 2292 de 14/12/06, reti-ratificada em 03/08/12, do(s) requerimento(s) apresentado(s) pela HORTEC TECNOLOGIA DE SEMENTES LTDA, CNPJ 06.340.333/0002-27, na Diretoria de Bacia do Médio Tietê e do Parecer Técnico contido nos autos DAEE 9812600, em 09-01-2021, autorizo a DISPENSA DE OUTORGA, do(s) uso(s) interferência(s), no Sítio São Manoel, Estrada Municipal Morungaba (BGP-241) s/nº, Km 123, Bairro Couto, no município de BRAGANÇA PAULISTA, para fins de atendimento sanitário..." (fl. 04)

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está com a anuidade de 2021, com parcelamento em dia e não está anotada como Responsável técnico por nenhuma empresa, fl. 05.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230210788685, fl. 07.

Parecer:

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso)

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 10, 22, 23, 25, 26 e 27. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial os itens 10 e 11.

Considerando que a profissional declara que "Solicitação de renovação de outorga não foi executada pois o prazo de vencimento é no próximo ano. O contratante não havia solicitado verbalmente."

Considerando a informação constante do diário Oficial que autoriza a DISPENSA DE OUTORGA da empresa Hortec Sementes do Brasil LTDA.

Voto

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230210788685 emitida pela profissional Eng. Agr. Rosa Maria Chung.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRA /SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**LEME**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-207/2021	SEBASTIÃO JANDER DE SIQUEIRA
	Relator	REYNALDO CAMPANATTI

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo de número A-000207/2021, foi encaminhado para essa CEA – Câmara Especializada de Agronomia, nos termos da resolução 1050/2013 e Ato administrativo nº 29/2015, do CREA – SP, fl. 73, para manifestação acerca de regularização de obra/serviço concluído sob a responsabilidade técnica profissional do Engenheiro Agrônomo Sebastião Jander de Siqueira, sem a devida ART e em face de questionamento sobre as atribuições do profissional e do serviço realizado.

A obra executada, reconstrução de uma ponte de pequeno porte na zona rural, foi uma necessidade determinada pela Defesa Civil do município de Santa Cruz da Conceição – SP, onde está localizado o imóvel beneficiado com tal obra. Tal determinação fica evidente na expressão da Defesa Civil a fl. 61 do processo em análise: “onde constatamos a necessidade de reconstrução emergencial, em caráter de urgência, de uma ponte de passagem para transposição de pequeno córrego situado no interior da propriedade”. Vale salientar que a aludida propriedade rural é de propriedade da esposa do interessado, conforme podemos verificar na fl. 40 referente a instrumento particular de partilha amigável.

A reconstrução (julho de 2018 a março 2019) dessa passagem viária, tornou-se necessária haja vista a destruição total da ponte anterior que fora destruída pelo rompimento de uma barragem localizada a montante, em propriedade de terceiros. (fl. 08).

É uma pequena obra em propriedade rural de uso extremamente necessário e exclusivo em benefício das atividades rurais nela realizadas, cuja finalidade é servir apenas aos interesses dos proprietários em suas atividades agropecuárias desenvolvidas na propriedade e portanto de uso exclusivo/privativo dos mesmos. (fls. 07 e 08).

O interessado, nascido em 01/março/1940, é Engenheiro Agrônomo graduado em nível de Bacharelado – Engenharia Agrônômica, em 01/01/1965 pela Escola Superior de Agricultura de Lavras e tem em seu registro profissional as atribuições conferidas pelo Decreto 23.196/33, Decreto 23.569/33 artigo 37, Resolução 184/69 e Resolução 218/73 artigo 05, conforme Certidão de Registro profissional e anotações emitida pelo CREA – SP, por intermédio da unidade CREA do município de Leme – SP. (fl. 10 verso).

O profissional é devidamente registrado no CREA – DF desde 1968, conforme fl. 62 verso e possui vasta experiência em acompanhamento e execução de obras de engenharia rural, incluindo aí obra em concreto compactado com rolo (CCR) fl. 65 verso, conforme pode-se verificar em Declaração do então Ministério da Integração Nacional, fl. 63 e Certidões do CREA - DF nas fls. 65, 66, 67 e 68.

Possui ainda registro ativo no CREA – SP desde 02/03/2021, conforme resumo profissional em fls. 10 verso e 72.

II – CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Considerando, a Resolução 1050/2013 do CONFEA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências, com destaque para os artigos 1º, 2º, 3º e 4º;

Considerando, o Ato Administrativo 29/2015 do CREA – SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área de Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em especial os artigos 8º, 9º e 10º;

Considerando o Decreto 23.196/1933 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, com destaque para o artigo 6º no inciso r “construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas”;

Considerando o Decreto 23569/1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

de agrimensor, com destaque para o artigo 37º que trata especificamente sobre o exercício profissional do engenheiro agrônomo, em seu parágrafo único, inciso d “construções rurais destinadas a moradia ou fins agrícolas;

Considerando, a Lei 5194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, com destaque aos artigos 45º, 46º, 58º e 65º;

Considerando a Resolução 184/1969 do CONFEA, que fixa as atribuições profissionais dos Engenheiros Agrônomos, com destaque para o artigo 1º inciso I – “Engenharia Rural”;

Considerando, a Resolução 218/1973 do CONFEA que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia com destaque para o artigo 1º atividade 11 –

“execução de obra e serviço técnico”, atividade 12 – “fiscalização de obra e serviço técnico”, atividade 18 – “Execução de desenho técnico” e o artigo 5º que trata da competência do Engenheiro Agrônomo, onde se verifica entre outras, “a engenharia rural e construções para fins rurais e suas instalações complementares”;

Considerando a Resolução número 1, de fevereiro de 2006 do MEC – Ministério da Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, com destaque para o artigo 7º inciso II que trata do núcleo de conteúdos profissionais essenciais que caracterizam a identidade do profissional, que entre outros identificamos: Construções Rurais;

Considerando a experiência do profissional em projetos, execuções e fiscalizações de obras e serviços técnicos, conforme apontado no item HISTÓRICO desse parecer e no processo ora em análise;

Considerando ainda e por final, que o interessado providenciou toda documentação exigida até o momento, conforme consta nos autos;

Concluo;

III – VOTO DO RELATOR

SIM, para que se proceda a devida regularização, junto ao CREA – SP, da obra/serviço de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Sebastião Jander de Siqueira, conforme solicitado neste processo A-000207/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-134/2021	REGINALDO NUNES RIBEIRO
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**I. Histórico:**

O Eng. Agr. Reginaldo Nunes Ribeiro, registrado no CREA sob no 5062040162, informa e pergunta conforme segue: " Prezado(a). Sou concursado como Agrônomo pela Prefeitura de Poá e estão querendo que realize fiscalização e autuação em corte e poda irregular e também descarte irregular de resíduo da construção civil em área pública. Como agrônomo tenho habilitação para autuar e lavrar multa em área urbana ou somente em área rural? Habilitações contidas no estatuto - Parcial Monitorar itens de controle do processo produtivo e/ou ambiental Emitir laudos e pareceres técnico-científicos e material para divulgação de produtos, serviços, equipamentos, etc. Fiscalizar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais, como obras em execução, procedência, transporte e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, atividades de extrativismo e outras Autuar, em conjunto com os órgãos responsáveis, crimes ambientais e florestais Embargar atividades agrossilvipecuárias de estabelecimentos e propriedades infratoras"

II. Parecer:

Considerando a Lei n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde destaca-se no Art. 6° que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. No Art. 7° estão discriminadas as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo que consistem em: c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; e) fiscalização de obras e serviços técnicos. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando o Decreto Federal n° 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, onde se destaca no Art. 6° - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas.

Considerando a Resolução no 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde se destaca:

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

.....

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

.....

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a fitotecnia e zootecnia; recursos naturais renováveis; parques e jardins entre outros.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências, onde destaca-se em seu Art. 6º que o curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente. Ainda se destaca o Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles, sendo o núcleo II de conteúdos profissionais essenciais constituído por: Avaliação e Perícias; Construções Rurais; Paisagismo, Parques e Jardins; Manejo e Produção e Florestal; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade entre outras.**Considerando a Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, onde destaca-se o Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.**Considerando a Decisão Plenária do Confea PL-0294/2003 - Ementa: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal.**Considerando que o Eng. Agr. Reginaldo Nunes Ribeiro foi aprovado no concurso público nº 001/2015 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá para o cargo de Engenheiro Agrônomo (DOE São Paulo, de 13/12/2019, 129 (235) – p.61) e hoje está lotado na Secretaria de Governo, de Comunicação Social, Meio Ambiente e Recursos Naturais de Poá fazendo parte da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, segundo o Decreto nº 7.226, de 13 de junho de 2018 da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá.**Considerando a Lei nº 3291, de 08 de maio de 2008 da Estância Hidromineral de Poá, que "Institui as diretrizes para a arborização urbana do município de Poá e dá outras providências" onde se destaca o Art.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

9º "As podas em árvores públicas somente poderão ser efetuadas pela equipe de funcionários habilitados e devidamente treinados na Prefeitura Municipal de Poá, seguindo os critérios técnicos do Engenheiro Agrônomo, sendo vedado aos munícipes efetuar tais podas". Art. 11 "Fica proibida a poda excessiva ou drástica de árvores localizadas em vias ou áreas públicas". Art. 35 "A fiscalização e vistorias da arborização urbana deverão ser executadas por funcionários do Departamento de Meio Ambiente e Departamento de Fiscalização Municipal".

Considerando a Lei n.º 3.719, de 7 de maio de 2014 que "Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimento da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, institui tabelas de vencimento e dá outras providências" quanto ao Anexo IX - Cargo: Engenheiro Agrônomo - Requisitos de provimento: curso superior em engenharia agrônoma, carteira nacional de habilitação e inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Jornada de trabalho: 40 (quarenta) horas semanais. Onde se destaca: Planejar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais, identificando as necessidades, levantando informações técnicas e diagnosticando as situações; Coordenar as atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais; Supervisionar processos de tratamento de resíduos e de recuperação de áreas degradadas; Realizar perícias e auditorias em sua área de atuação, inclusive em apoio a outras áreas profissionais; Executar levantamento ambiental; Fiscalizar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais, como obras em execução, procedência, transporte e comercialização de produtos de origem animal e vegetal, atividades de extrativismo e outras; Autuar, em conjunto com os órgãos responsáveis, crimes ambientais e florestais e Executar outras atividades correlatas.

Considerando a Lei Complementar n.º 4, de 20 de dezembro de 2017 que "Dispõe sobre a reestruturação dos órgãos da Administração Pública da Estância Hidromineral de Poá, reorganiza o Quadro de Pessoal em comissão e dá outras providências" onde destaca-se o Art. 23. À Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Naturais e Serviços Urbanos compete: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 9, de 2021) I - coordenar, orientar e executar os serviços pertinentes à manutenção e conservação de vias, praças, jardins, cursos d'água e demais logradouros públicos. VI - coordenar e executar as ações de construção, conservação e manutenção de parques, praças e jardins do Município; VIII – desenvolver, planejar, organizar, coordenar e fiscalizar as atividades de defesa e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente (Incluído pela Lei Complementar n.º 9, de 2021). X - propor e elaborar ações em colaboração com os demais órgãos competentes municipais para a adequada solução do problema da coleta e destinação final de resíduos domiciliares, industriais e hospitalares e coleta seletiva (Incluído pela Lei Complementar n.º 9, de 2021) XI - integrar-se com órgãos de outros municípios, do Estado e da União, para questões ligadas ao meio ambiente (Incluído pela Lei Complementar n.º 9, de 2021).

III. Voto

Atendendo ao questionamento realizado pelo Eng. Agr. Reginaldo Nunes Ribeiro, registrado no CREA sob n.º 5062040162, que informa e pergunta: "Prezado(a). Sou concursado como Agrônomo pela Prefeitura de Poá e estão querendo que realize fiscalização e autuação em corte e poda irregular e também descarte irregular de resíduo da construção civil em área pública. Como agrônomo tenho habilitação para autuar e lavrar multa em área urbana ou somente em área rural?" Assim, de acordo com a legislação citada, o Eng. Agr. Reginaldo Nunes Ribeiro por ser funcionário público concursado da Prefeitura do município de Poá para o cargo de Engenheiro Agrônomo ligado a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Naturais e Serviços Urbanos está apto a realizar fiscalização e autuação em corte e poda irregular e também por descarte irregular de resíduo da construção civil em área pública urbana e rural, visto que "parques e jardins" e "gestão ambiental" fazem parte de suas atribuições, tanto em áreas rurais quanto urbanas, sendo o meio ambiente uma só unidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-138/2021	WILLY YUKAN
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O processo foi iniciado em 19 de fevereiro de 2021 (fls 05), após o recebimento de consulta técnica (fls 02 e 03), encaminhada por meio de solicitação 'on line', por parte do Engenheiro Ambiental Willy Vukan, registrado neste conselho, desde 06/03/2013, sob número 5069013703.

Em seu requerimento, o Sr. Willy Vukan solicita "consulta de atribuições sobre a elaboração de estudos/responsabilização das seguintes atividades, na qualidade de Engenheiro Ambiental:

- Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais;
- Laudo de caracterização de vegetação;
- Laudo de flora e fauna;
- Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de obra);
- Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com revegetação em condução/regeneração natural;
- Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de área Degradada);
- Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo;
- Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso e ocupação de solo, cobertura vegetal e recursos hídricos."

Em seu requerimento, o Engenheiro Ambiental menciona, ainda, o envio de "documentação acadêmica em meio eletrônico (<https://1drv.ms/f/s!AmnJZ-QqmoGDINMg1!EUfgoFMjFsSg>) a mencionar: i) Diploma; ii) Histórico Escolar; iii) Ementa/Plano de Ensino/Grade Curricular do Curso de Engenharia Ambiental realizado nas Faculdades Oswaldo Cruz (FOC)-SP".

Após a inclusão do Resumo Profissional obtido no sistema CreaNet (fls 04), o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, por sua vez, providenciou a análise e a instrução do processo (fls 07 a 11), tal como determinado em despacho expedido pela Gerência GAC-2/SUPCOL (fls 06).

Parecer:

Após avaliação do processo C-000138/2021, face à consulta de atribuições sobre a elaboração de estudos/responsabilização das atividades, dentre as quais destacam-se "... Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução / regeneração natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso de ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos;" , na qualidade de Engenheiro Ambiental", tenho a considerar que:

I-Quanto aos dispositivos legais

a. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

b. Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se:

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

c. Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, da qual destaca-se:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

d. Decisão Plenária 0979/2002, do Confea, da qual destaca-se:

... "3) Para fins de atender à consulta do Ministério dos Transportes, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela."

e. Decisão Plenária 0229/2021, do Confea, da qual destaca-se:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 26 de fevereiro de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Ricardo Luiz Lüdke, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Amb. Bruno Cesar Pastore, Crea-SP nº 5063104324 e RNP nº 2607614481, contra a Decisão nº 127/2019 do Plenário do Crea-SP que cancelou a ART nº 9222122016219924 e determinou sua autuação "por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exorbitância de atribuições profissionais"; considerando que, em 31 de janeiro de 2017, o interessado protocolizou no Crea-SP solicitação de emissão de certidão de que detém atribuições para desempenhar as atividades da ART nº 9222122016219924, visando cumprir exigência da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo constante da Exigência Técnica nº 006/2017, da Secretaria de Estado de São Paulo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC analisou os autos e concluiu por "indeferir o pedido do interessado tendo em vista a inclusão de atividade técnica na ART 9222122016219924 não constante das atribuições do engenheiro ambiental (Elaboração de Projeto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Parques e Jardins), expedindo a Decisão nº 1407/2017, de 3 de agosto de 2017; considerando que o recurso do interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/SP nº 127/2019, de 4 de fevereiro de 2019, que decidiu "1) pelo cancelamento da ART do profissional Engenheiro Ambiental Bruno Cesar Pastore, face sua formação de Engenheiro Ambiental estar ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil; 2) que seja autuado por infração do Art. 6º da Lei 5.194/66, exorbitância de suas atribuições profissionais"; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que no site do Crea-SP, na aba Preenchimento de ART, as Atividades 61 e 62 (Parques e Jardins - Plano de Condições Ambientais de Trabalho e Plano de Controle Ambiental, "estão elencadas entre as competências do Engenheiro Ambiental" e que não há exclusividade de uma determinada especialidade profissional na atuação nesse tipo de atividade; considerando que, após consulta ao Sistema Creanet do Crea-SP, verificamos que a ART nº 9222122016219924, registrada em 14 de novembro de 2016, é relativa às atividades de projeto de (1) Parques e Jardins; (2) Caracterização do Meio Físico; (3) Plano de Recuperação de áreas Degradadas/PRAD; (4) Rede de águas Pluviais; e (5) Projeto Paisagístico com área total de 102.139,692 m² (10,21 ha), envolvendo a elaboração de Laudo de Caracterização do Meio Físico (Vegetação); Planta Urbanística Ambiental; Projeto de Recuperação de área Degradada (revegetação e implantação de áreas verdes); Projeto de Arborização Urbana (Sistemas de Lazer e dos passeios públicos); Projeto de Drenagem de águas Pluviais e Memorial de Cálculo; considerando que, conforme "Ficha Resumo do Profissional", emitido pelo Crea-SP e constante dos autos, o interessado possui as atribuições do art. 2º, da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução nº 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando, portanto, que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado; considerando que, na mesma linha da decisão do Crea-SP, as atribuições do interessado não abrangem a integralidade das atividades contidas na ART nº 9222122016219924, em especial no que tange às atividades de Parques e Jardins; considerando que o Sistema de registro de ART do Crea-SP não define atribuições ou atividades profissionais, sendo tão somente ferramenta operacional que pode necessitar de aprimoramentos; considerando que o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia, prevê que as atividades atinentes à Parques e Jardins se encontram no rol das atividades exercidas pelos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais; considerando, desta forma, que a CAEP, através da Deliberação CEAP Nº 135/2020, propôs ao Plenário do Confea: "1) Conhecer o recurso interposto pelo Eng. Amb. Bruno Cesar Pastore para, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) Manter a Decisão PL/SP nº 127/2019, tendo em vista que a atribuição referente a "Parques e Jardins" não está dentre as atribuições do interessado, devendo ser cancelada, portanto, a ART nº 9222122016219924; considerando ainda a necessidade de esse plenário levar luz acerca da necessidade de profissional habilitado para atender a responsabilidade técnica no quesito específico de recuperação da vegetação ou revegetação, quando houver essa necessidade, contida em planos de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou projetos de restauração florestal ou da vegetação, quer seja na elaboração do projeto ou na execução dos mesmos; considerando que no tocante a atividade (3) Plano de Recuperação de áreas Degradadas/PRAD da ART Nº 9222122016219924; a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 4, DE 13 DE ABRIL DE 2011 do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS exige que o PRAD seja elaborado por responsável técnico respeitadas as devidas atribuições profissionais, e que este PRAD contemple a obediência aos seguintes artigos: "Art. 6º Quando for proposta a implantação direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. Art. 7º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por hectare a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local. Art. 8º As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar. Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica. Art. 12. Todos os tratamentos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado. Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso.”; considerando, no tocante à obediência deste último artigo, o profissional engenheiro ambiental não apresentou comprovação de cumprimento de formação de “controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças”, e não possui atribuições para emitir receituário agrônomo, que pela Lei dos Agrotóxicos (LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989) é uma exigência para tais fins; considerando, desta forma, que são habilitados para assumir a responsabilidade técnica de atividades afetas a “Parques e Jardins” e “Projetos de Recuperação de áreas degradadas (no quesito revegetação)” (nos termos da Resolução que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais) os profissionais que por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos supramencionados; considerando, portanto, que o profissional em tela não possui integralmente as atribuições para as atividades desenvolvidas constantes da ART; considerando as alterações sugeridas em Plenário e acatadas pelo Relator; considerando que o relator de primeiro pedido de vista concordou integralmente com a Deliberação nº 135/2020-CEAP; considerando que durante a discussão, a CEAP concordou com o teor do relatório e voto fundamentado apresentado pelo Relator em segundo pedido de vista, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP nº 127/2019. 2) Dar conhecimento desta decisão aos Creas, principalmente, das assessorias técnicas, das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, de Agronomia e de Engenharia Florestal. 3) Orientar o interessado e o CREA-SP para a possibilidade de registro de nova ART constando apenas as atividades para as quais tem atribuição, de forma a possibilitar posterior emissão de CAT. (Grifo nosso)

f. Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**g- Resolução 447/00 do CONFEA, que discrimina atividades dos Engenheiros, Ambientais, da qual destaca-se:**Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.**Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.**Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Art. 4º - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.**II. Quanto às características de formação da carreira de profissional da Engenharia Ambiental**Levando-se em consideração:*

- os Art. 2º e 3º da Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais e os Art. 5º e 10º da Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002);*
- o fato de que o acesso ao link indicado pelo interessado (<https://1drv.ms/f/s!AmnJZ-QqmoGDiNMg1!EUfçoFMjFsSg>), para fins de checagem de documentação acadêmica, a mencionar: i) Diploma; ii) Histórico Escolar; iii) Ementa/Plano de Ensino/Grade Curricular do Curso de Engenharia Ambiental realizado nas Faculdades Oswaldo Cruz (FOC)-SP”, continuar indisponível desde que anotado às fls 05 deste processo;*
- as matrizes curriculares do Curso de Engenharia Ambiental das Faculdades Oswaldo Cruz(FOC)-SP, disponível em https://www.oswaldocruz.br/www/view/cursos_e/engenharia-ambiental/ e de outras Instituições de Ensino Superior – IES do Estado de São Paulo que ofereceram vagas para o ano letivo de 2021, s.m.j.;*
- que os conteúdos curriculares (de Morfologia Vegetal, Sistemática Vegetal, Paisagismo, Silvicultura, Dendrometria, Fitopatologia, Entomologia Agrícola, dentre outros, imprescindíveis) destinados à construção do saber para as áreas demandadas nesta consulta [“Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução/regeneração*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso de ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídicos"] são, praticamente, inexistentes para um Engenheiro Ambiental, cujos conhecimentos estão voltados ao saneamento;

•que a formação do Engenheiro Ambiental está ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil;

•que o interessado possui as atribuições do art. 2º, da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução nº 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; e que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado (fls 04).

Voto:

Por considerar que o Senhor Willy Vukan, na qualidade de Engenheiro Ambiental, não possui atribuições para as atividades em tela ("Responsabilizar-se por laudo técnico com identificação de espécies florestais; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de fauna e flora; Projeto de execução de revegetação (projetos compensatórios à intervenções de obra); Monitoramento de regeneração florestal (acompanhamento de projetos de plantios), com vegetação e condução/regeneração natural; Responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada); Diagnóstico ambiental envolvendo levantamento de uso de ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídicos") e que os profissionais indicados seriam os Eng(s). Agrônomo(s) e Eng(s). Florestal(is).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-150/2021	<i>DIEGO BARROS BARBOSA</i>
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta*Histórico:*

O processo foi iniciado em 24 de fevereiro de 2021 (fls 05), após o recebimento de consulta técnica (fls 02 e 03), encaminhada por meio de solicitação 'on line', por parte do Engenheiro Ambiental Diego Barros Barbosa, registrado neste conselho, desde 2019, sob número 5070548536.

Em seu requerimento, o Sr. Diego Barros Barbosa solicita à "Câmara Especializada declaração ou documento equivalente que informe se Laudo de Caracterização de Vegetação e Projeto de Restauração Ambiental e de revegetação de áreas verdes pode ser elaborado por Engenheiro Ambiental" (fls 02).

Após a inclusão do Resumo Profissional obtido no sistema CreaNet (fls 04), o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, por sua vez, providenciou a análise e a instrução do processo (fls 07 a 11), tal como determinado em despacho expedido pela Gerência GAC-2/SUPCOL (fls 06).

Parecer:

Após avaliação do processo C-000150/2021, face à consulta de atribuições sobre "a elaboração de declaração ou documento equivalente que informe se Laudo de Caracterização de Vegetação e Projeto de Restauração Ambiental e de revegetação de áreas verdes pode ser elaborado por Engenheiro Ambiental", tenho a considerar que:

I-Quanto aos dispositivos legais

a. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, da qual destaca-se:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.**Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**b) julgar as infrações do Código de Ética;**c) aplicar as penalidades e multas previstas;**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**b. Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, da qual destaca-se:**Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.**Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.**Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**c. Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, da qual destaca-se:**Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

d. Decisão Plenária 0229/2021, do Confea, da qual destaca-se:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 26 de fevereiro de 2021, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Ricardo Luiz Lüdke, que trata de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Amb. Bruno Cesar Pastore, Crea-SP nº 5063104324 e RNP nº 2607614481, contra a Decisão nº 127/2019 do Plenário do Crea-SP que cancelou a ART nº 9222122016219924 e determinou sua autuação "por infração ao art. 6º da Lei nº 5.194/1966, exorbitância de atribuições profissionais"; considerando que, em 31 de janeiro de 2017, o interessado protocolizou no Crea-SP solicitação de emissão de certidão de que detém atribuições para desempenhar as atividades da ART nº 9222122016219924, visando cumprir exigência da Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo constante da Exigência Técnica nº 006/2017, da Secretaria de Estado de São Paulo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC analisou os autos e concluiu por "indeferir o pedido do interessado tendo em vista a inclusão de atividade técnica na ART 9222122016219924 não constante das atribuições do engenheiro ambiental (Elaboração de Projeto de Parques e Jardins), expedindo a Decisão nº 1407/2017, de 3 de agosto de 2017; considerando que o recurso do interessado ao Plenário do Crea foi julgado mediante a Decisão PL/SP nº 127/2019, de 4 de fevereiro de 2019, que decidiu "1) pelo cancelamento da ART do profissional Engenheiro Ambiental Bruno Cesar Pastore, face sua formação de Engenheiro Ambiental estar ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil; 2) que seja autuado por infração do Art. 6º da Lei 5.194/66, exorbitância de suas atribuições profissionais"; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que no site do Crea-SP, na aba Preenchimento de ART, as Atividades 61 e 62 (Parques e Jardins - Plano de Condições Ambientais de Trabalho e Plano de Controle Ambiental, "estão elencadas entre as competências do Engenheiro Ambiental" e que não há exclusividade de uma determinada especialidade profissional na atuação nesse tipo de atividade; considerando que, após consulta ao Sistema Crenet do Crea-SP, verificamos que a ART nº 9222122016219924, registrada em 14 de novembro de 2016, é relativa às atividades de projeto de (1) Parques e Jardins; (2) Caracterização do Meio Físico; (3) Plano de Recuperação de áreas Degradadas/PRAD; (4) Rede de águas Pluviais; e (5) Projeto Paisagístico com área total de 102.139,692 m² (10,21 ha), envolvendo a elaboração de Laudo de Caracterização do Meio Físico (Vegetação); Planta Urbanística Ambiental; Projeto de Recuperação de área Degradada (revegetação e implantação de áreas verdes); Projeto de Arborização Urbana (Sistemas de Lazer e dos passeios públicos); Projeto de Drenagem de águas Pluviais e Memorial de Cálculo; considerando que, conforme "Ficha Resumo do Profissional", emitido pelo Crea-SP e constante dos autos, o interessado possui as atribuições do art. 2º, da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução nº 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; considerando, portanto, que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado; considerando que, na mesma linha da decisão do Crea-SP, as atribuições do interessado não abrangem a integralidade das atividades contidas na ART nº 9222122016219924, em especial no que tange às atividades de Parques e Jardins; considerando que o Sistema de registro de ART do Crea-SP não define atribuições ou atividades profissionais, sendo tão somente ferramenta operacional que pode necessitar de aprimoramentos; considerando que o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia, prevê que as atividades atinentes à Parques e Jardins se encontram no rol das atividades exercidas pelos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais; considerando, desta forma, que a CAEP, através da Deliberação CEAP N° 135/2020, propôs ao Plenário do Confea: "1) Conhecer o recurso interposto pelo Eng. Amb. Bruno Cesar Pastore para, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) Manter a Decisão PL/SP nº 127/2019, tendo em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

vista que a atribuição referente a "Parques e Jardins" não está dentre as atribuições do interessado, devendo ser cancelada, portanto, a ART n° 9222122016219924; considerando ainda a necessidade de esse plenário levar luz acerca da necessidade de profissional habilitado para atender a responsabilidade técnica no quesito específico de recuperação da vegetação ou revegetação, quando houver essa necessidade, contida em planos de recuperação de áreas degradadas (PRAD) ou projetos de restauração florestal ou da vegetação, quer seja na elaboração do projeto ou na execução dos mesmos; considerando que no tocante a atividade (3) Plano de Recuperação de áreas Degradadas/PRAD da ART N° 9222122016219924; a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 4, DE 13 DE ABRIL DE 2011 do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS exige que o PRAD seja elaborado por responsável técnico respeitadas as devidas atribuições profissionais, e que este PRAD contemple a obediência aos seguintes artigos: "Art. 6º Quando for proposta a implantação direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. Art. 7º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por hectare a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local. Art. 8º As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar. Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica. Art. 12. Todos os tratos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado. Parágrafo único. Quando necessário o controle de espécies invasoras, de pragas e de doenças deverão ser utilizados métodos e produtos que causem o menor impacto possível, observando-se técnicas e normas aplicáveis a cada caso."; considerando, no tocante à obediência deste último artigo, o profissional engenheiro ambiental não apresentou comprovação de cumprimento de formação de "controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças", e não possui atribuições para emitir receituário agrônomo, que pela Lei dos Agrotóxicos (LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989) é uma exigência para tais fins; considerando, desta forma, que são habilitados para assumir a responsabilidade técnica de atividades afetas a "Parques e Jardins" e "Projetos de Recuperação de áreas degradadas (no quesito revegetação)" (nos termos da Resolução que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais) os profissionais que por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos supramencionados; considerando, portanto, que o profissional em tela não possui integralmente as atribuições para as atividades desenvolvidas constantes da ART; considerando as alterações sugeridas em Plenário e acatadas pelo Relator; considerando que o relator de primeiro pedido de vista concordou integralmente com a Deliberação n° 135/2020-CEAP; considerando que durante a discussão, a CEAP concordou com o teor do relatório e voto fundamentado apresentado pelo Relator em segundo pedido de vista, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão PL/SP n° 127/2019. 2) Dar conhecimento desta decisão aos Creas, principalmente, das assessorias técnicas, das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, de Agronomia e de Engenharia Florestal. 3) Orientar o interessado e o CREA-SP para a possibilidade de registro de nova ART constando apenas as atividades para as quais tem atribuição, de forma a possibilitar posterior emissão de CAT. (Grifo nosso)

e. Destaca-se da PL 2021/2020, do Confea:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de outubro de 2020, apreciando a Deliberação n° 133/2020-CEAP, que trata do processo de recurso interposto ao Confea pelo profissional Eng. Amb. e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Seg. Trab. Guilherme Semprebom Meller, Crea-SC n° S1 092594-0 e RNP no 250.705.403-4, contra a Decisão PL/SC n° 161/2018 do Crea-SC, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, referente atividade de Laudo (Objeto 1:24) do Monitoramento Ambiental (Objeto 2:72) de Fauna Aquática e Terrestre (H2527) bem como para Laudos (Objeto 1:24) do Monitoramento Ambiental (Objeto 2:72) da Flora (H2315) das áreas impactadas, tendo em vista o que preconiza a Decisão Plenária PL-0979/2002 do Confea, e considerando que, em relação às análises e decisões do pedido de concessão de atribuições para Monitoramento de Fauna (H2527) e Flora (H2315), verifica-se que a Câmara Especializada de Engenharia Florestal negou o pedido, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu favoravelmente a autorização para o interessado "exercer responsabilidade técnica nas atividades de topografia no âmbito das atribuições definidas nas Resoluções do Confea n° 447/2000 e 218/73 no art 1°, 1 a 14 e 1a8 e do Decreto 90922/85" e a Câmara Especializada de Agronomia deferiu o pedido do interessado; considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que o recurso do requerimento de extensão de atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente por Monitoramento de Fauna e Flora se fundamenta na Decisão PL n° 0979/2002; considerando que a PL citada definiu que: "a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela" e "b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela"; considerando que o interessado alegou também que cursou, em sua graduação, disciplinas Ecologia Geral, Biologia Geral, Ecologia Aplicada (Ecossistemas Aquáticos e Terrestres e Interface), Microbiologia Aplicada, Manejo de Recursos Naturais e Reabilitação de áreas Degradadas, as quais, segundo o profissional, dariam condições para receber a atribuição requerida; considerando que o interessado possui as atribuições da Resolução n° 447/2000 do Confea, "possui atribuições para reciclagem de resíduos polidos domiciliares", "apto para atividades de diagnóstico de hidrologia e hidrografia; e testes de infiltração", "possui atribuições para recuperação de área degradada", "artigo 4° do Decreto n° 90.922/1985, aplicadas a área da mineração, "artigo 4° da Resolução n° 359/1991 do Confea"; considerando que as atividades profissionais do engenheiro ambiental descritas na Resolução n° 447, de 22 de setembro de 2000, são relacionadas à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, de modo que essas não envolvem atividades afetas ao Monitoramento de Fauna e Flora; considerando que a fundamentação apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Florestal do Crea-SC foi que, par atuar na área de monitoramento de flora e fauna, o profissional deveria ter cursado disciplinas com no mínimo os seguintes conteúdos programáticos: fauna sistemática de aves e mamíferos, análise e avaliação de habitats, técnicas e métodos de levantamento de populações, estudo de comportamento animal, manejo de animais em florestas e em recintos fechados, reintrodução da fauna em ecossistemas, "fauna cinérgica", análise fitossociológica, estudos da dinâmica da floresta, estudos de estágios sucessionais e inventários; considerando que, analisando o mérito do requerimento, verifica-se que as disciplinas cursadas pelo profissional citadas em seu recurso não abrangem os conhecimentos necessários para a atribuição de monitoramento ambiental de fauna e flora; considerando que a jurisprudência citada (Decisão n° PL-0979/2002) não pode ser aplicada ao caso tendo em vista a nova sistemática de concessão de atribuições profissionais em vigor atualmente que exige uma detalhada análise curricular, DECIDIU: 1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a Decisão PL/SC n° 161/2018 do Crea-SC, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado não são suficientes para receber atribuições profissionais para as atividades de monitoramento ambiental de fauna e flora. (grifo nosso).

f. Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaca-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

g- Resolução 447/00 do CONFEA, que discrimina atividades dos Engenheiros, Ambientais, da qual destaca-se:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º - Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

II. Quanto às características de formação da carreira de profissional da Engenharia Ambiental

Levando-se em consideração:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

•os Art. 2º e 3º da Resolução 447/00, do CONFEA, que dispõem sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais e os Art. 5º e 10º da Resolução 218/73 do CONFEA, que descrevem atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

•as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Engenharia (Resolução CNE/CES no 11, de 11 de março de 2002);

•a matriz curricular do Curso de Engenharia Ambiental da Universidade São Francisco (instituição de origem do Eng. Ambiental Diego Barros Barbosa) (disponível em <https://www.usf.edu.br/cursos/cursos-internas.vm?id=72602785&segmento=GRA#conteudoInternas>) e de outras Instituições de Ensino Superior – IES do Estado de São Paulo que ofereceram vagas para o ano letivo de 2021, s.m.j.;

•que os conteúdos curriculares (de Morfologia Vegetal, Sistemática Vegetal, Paisagismo, Silvicultura, Dendrometria, Fitopatologia, Entomologia Agrícola, dentre outros, imprescindíveis) destinados à construção do saber para as áreas demandadas nesta consulta (“declaração ou documento equivalente que informe se Laudo de Caracterização de Vegetação e Projeto de Restauração Ambiental e de revegetação de áreas verdes pode ser elaborado por Engenheiro Ambiental”) são, praticamente, inexistentes para um Engenheiro Ambiental, cujos conhecimentos estão voltados ao saneamento;

•que a formação do Engenheiro Ambiental está ligada aos conhecimentos do saneamento, na modalidade Engenharia Civil;

•que o interessado possui as atribuições da Resolução nº 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução nº 218, de 29/06/73 do Confea, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; e que não consta nenhuma menção a atribuições estendidas em outras áreas no registro do profissional interessado (fls 04).

Voto:

Por informar ao Senhor Diego Barros Barbosa, na qualidade de Engenheiro Ambiental, que ele não possui atribuições para as atividades em tela (“Laudo de Caracterização de Vegetação e Projeto de Restauração Ambiental e de revegetação de áreas verdes”) e que os profissionais indicados seriam os Eng(s). Agrônomo(s) e Eng(s). Florestal(is).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-237/2021	ALDER SOUZA
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**I. Histórico:**

O Eng. Amb. Alder Souza, registrado no CREA sob n.º. 507056453, informa e pergunta conforme segue: "Bom dia, sou Engenheiro Ambiental autônomo, estou ciente de minhas atribuições como constam no sistema e do nosso Código de Ética. Porém, surgiram clientes com a necessidade em realizar corte ou poda de árvores isoladas, e ao analisar a tabela de atribuições itens 41, 42, 71, 72, 73 e 74 e minha grade curricular acadêmica que contempla as matérias de Ciências do Ambiente, Gestão Ambiental, Sustentabilidade, Biologia, Geologia, Microbiologia Ambiental e Biotecnologia dentre outras, considerei também estar apto a realizar poda e supressão de árvores, sendo assim me atualizei com as legislações vigentes nos municípios onde pretendo atuar. Lei Complementar n.º. 973, de 25 de agosto de 2017, Santos. Lei n.º. 1875 de 14 de dezembro de 2017, Praia Grande. Lei n.º. 17267 de 13 de janeiro de 2020, São Paulo. E, seguindo o Manual Técnico de Poda de Árvores da cidade de São Paulo Peço deferimento para a realização atividades de corte e poda de árvores isoladas como responsável técnico."

II. Parecer:

Considerando a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências quanto:

- Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

- Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando o Decreto Federal n.º 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências quanto ao seu Art. 6º referente a atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos.

Considerando a Resolução n.º 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia quanto ao:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

- Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

- Art. 5 - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. GRIFO NOSSO.

- Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

- Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução n° 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais, quanto ao:

- Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

- Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Lei n° 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*providências quanto ao:*

- Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
- Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
- Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Decisão Plenária do Confea PL-0294/2003 - Ementa: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. (GRIFO NOSSO)

Considerando a Portaria n.º 1693 de 5 de dezembro de 1994 que estabelece em seu Artigo 1º a criação do curso de Engenharia Ambiental conforme o disposto no §§ 1.º do Art. 6.º da Resolução n.º 48/76-CFE. Sendo que os seus Art. 2º e 3º estabelecem a matéria de Biologia, como de Formação Básica, e as matérias de Geologia, Climatologia, Hidrologia, Ecologia Geral e Aplicada, Hidráulica, Cartografia, Recursos Naturais, Poluição Ambiental, Impactos Ambientais, Sistemas de Tratamento de Água e de Resíduos, Legislação e Direito Ambiental, Saúde Ambiental, Planejamento Ambiental, Sistemas Hidráulicos e Sanitários como de Formação Profissional Geral. Constando ainda as ementas das disciplinas como sendo:

BIOLOGIA: Origem da vida e evolução das Espécies. A célula. Funções celulares. Nutrição e respiração. Código genético. Reprodução. Os organismos e as espécies. Fundamentos da Microbiologia. Organismos patogênicos e decompositores. Ecologia microbiana.

GEOLOGIA: Características Físicas da Terra. Minerais e Rochas, Intemperismo. Solos. Hidrogeologia. Ambientes Geológicos da Erosão e Deposição. Geodinâmica. Tectônica. Geomorfologia.

CLIMATOLOGIA: Elementos e Fatores Climáticos. Tipos de Classificação de Climas.

HIDROLOGIA: Ciclo Biológico. Balanço Hídrico. Bacias Hidrográficas Escoamento Superficial e Subterrâneo. Transporte de Sedimentos.

ECOLOGIA GERAL E APLICADA: Fatores Ecológicos. Populações. Comunidade. Ecossistemas. Sucessões Ecológicas. Ações Antrópicas. Mudanças Globais.

HIDRÁULICA: Hidrostática e Hidrodinâmica. Escoamento sob pressão. Escoamento em Canais. Hidrometria.

CARTOGRAFIA: Cartografia. Topografia. Fotogrametria. Sensoriamento Remoto.

RECURSOS NATURAIS: Recursos renováveis e não renováveis. Caracterização e aproveitamento dos recursos naturais.

POLUIÇÃO AMBIENTAL: Qualidade ambiental. Poluentes e contaminantes. Critérios. Padrões de emissão. Controle.

IMPACTOS AMBIENTAIS: Conceituação. Fatores ambientais. Instrumentos de Identificação e análise. Os Impactos ambientais. Avaliação de Impactos Ambientais.

SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA E DE RESÍDUOS: processos físico-químicos e biológicos do tratamento da água e dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

LEGISLAÇÃO E DIREITO AMBIENTAL: Evolução do Direito Ambiental, história da Legislação ambiental. Legislação Básica: Federal, Estadual e Municipal. Trâmite e práticas legais.

SAÚDE AMBIENTAL: Conceito de Saúde. Saúde Pública. Ecologia das doenças. Epidemiologia. Saúde ocupacional.

PLANEJAMENTO AMBIENTAL: Teoria de planejamento. Planejamento no sistema de gestão ambiental.

SISTEMAS HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS: Sistema de abastecimento de água. Sistemas de esgotos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

sanitários. Sistemas de drenagem. Sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos. Não havendo, portanto, qualquer referência ao estudo de manejo de corte, poda ou supressão de árvores urbanas.

Considerando a Lei nº 17.267 de 13 de janeiro de 2020 do município de São Paulo que em seu Art. 9º § 2º diz que "Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no caput deste artigo delegar ao Engenheiro Agrônomo, ao Biólogo ou ao Engenheiro Florestal a competência para autorizar a supressão de vegetação de porte arbóreo situada em logradouros públicos ou em áreas particulares". Já em seu Art. 12-B a referida Lei dia que "A realização de poda de árvores, em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá: I - ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento;

II - respeitar as boas práticas descritas no Manual Técnico de Podas de Árvores aprovado pelas Secretarias do Verde e Meio Ambiente e de Subprefeituras;

Parágrafo único. Quando a poda for realizada em área particular, o munícipe interessado deverá apresentar à Subprefeitura correspondente, com 10 (dez) dias de antecedência, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução." (NR)

Considerando o Manual Técnico de Poda de Árvores da Prefeitura de São Paulo de novembro de 2012 que diz que aos funcionários da Prefeitura e de empresas contratadas só é permitida a realização de poda de árvores em logradouros públicos com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo ou Biólogo responsável que realizou a vistoria.

Considerando que a grade curricular acadêmica do Eng. Amb, Alder Souza contempla as matérias de Ciências do Ambiente, Gestão Ambiental, Sustentabilidade, Biologia, Geologia, Microbiologia Ambiental e Biotecnologia.

Considerando que o profissional não apresenta conhecimento técnico formativo nas áreas básicas de vegetação (silvicultura, fisiologia vegetal, botânica, entomologia, fitopatologia, microbiologia, controle fitossanitário, parques e jardins) e solos (nutrição de plantas, edafologia e fertilidade de solos) fundamentais para as atividades de corte, supressão e poda de árvores às quais solicitou atribuições inerentes à Categoria Agronomia, extrapolam o limite do campo de atuação da Engenharia Ambiental, tendo em vista que tais atividades não se encaixam nas disciplinas de caráter formativo, bem como não se inserem nas competências definidas pela Resolução nº 447, de 2000.

III. Voto

Atendendo ao questionamento realizado pelo Eng. Amb. Alder Souza, registrado no CREA sob nº 507056453, sobre estar apto a realizar as atividades de corte, poda e supressão de árvores isoladas como responsável técnico e de acordo com a legislação citada, conclui-se que os profissionais habilitados para se responsabilizar por essas atividades são os Engenheiros Agrônomos e o Engenheiros Florestais, não estando os Engenheiros Ambientais aptos para tal função.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-328/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**HISTÓRICO**

A Chefia da Região de Araçatuba encaminha dúvida recebida da Prefeitura Municipal de Araçatuba, informa e pergunta conforme segue: “consulta sobre atribuições e validade de dois acervos técnicos emitidos pelo CREA/SP considerando as atribuições de um engenheiro agrônomo frente as atividades abaixo descritas: Fornecimento e aplicação de geomembrana; - Escavação de solo com equipamento hidráulico e Reaterro compactado com equipamentos mecânicos.”

PARECER

Considerando o questionamento realizado pelo Chefia da Região de Araçatuba encaminha dúvida recebida da Prefeitura Municipal de Araçatuba, informa e pergunta conforme segue: “consulta sobre atribuições e validade de dois acervos técnicos emitidos pelo CREA/SP considerando as atribuições de um engenheiro agrônomo frente as atividades abaixo descritas: - Fornecimento e aplicação de geomembrana; - Escavação de solo com equipamento hidráulico e Reaterro compactado com equipamentos mecânicos.”

Considerando as atribuições dos profissionais Engenheiros Agrônomos e Engenheiro Civis dispostas no Decreto Federal nº 23.196/33 e na Resolução nº 218/73, do Confea. Em especial: - as atribuições para a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas – Resolução 218/73, do Confea;

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências. Em especial - núcleo de conteúdos profissionais essenciais, em especial: Geoprocessamento e Georeferenciamento; Construções Rurais, Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água.

Considerando as atribuições do profissional Eng. Agr. Ademir Antonialli, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que foram encaminhados à CEA os processos A 315/99 e A 315/99 V5.

Considerando algumas aplicações Geomembrana; Aterros Sanitários, Industriais e Hospitalares; Barragens de Rejeitos; Bacias de Contenção; Lagoas para Tratamento de Efluentes; Canais de Adução; Mineração; Canais de Irrigação; Lagoas de Vinhaça; Reservatórios de Água; Biodigestores; Lagoas para Piscicultura; Lagoas Ornamentais. (Fonte: <http://www.roma.ind.br/2018/05/geomembrana-aplicacoes-como-utilizar/>, acesso em 20/07/2021)

Considerando a Lei 6.496/77, que determina que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Considerando a Resolução nº 1.025/09, do Confea, em especial os artigos 47 a 64.

Considerando as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando que o Acervo Técnico, citado, foi verificado e é válido.

VOTO

O Engenheiro Agrônomo possui atribuições para realizar as atividades de "Fornecimento e aplicação de geomembrana; - Escavação de solo com equipamento hidráulico e Reaterro compactado com equipamentos mecânicos."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-679/2020	NANÚBIA PEREIRA BARRETO
	Relator	EVANDRA BARBIN

Proposta*Histórico*

Através de consulta via e-mail (fls.2), a Engenheira Ambiental Nanúbia Pereira Barreto, CREA nº5069987869 solicita informações de quais profissionais podem executar o estudo técnico solicitado no Código Florestal (Lei nº12.651 de 25 de maio de 2.012) para regularização fundiária de núcleo urbano informal já consolidado. "Artigo 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica da regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº13.456 de 2017) 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº13.456, de 2017)..."

Às fls.4, o processo foi encaminhado à CEA – Câmara Especializada de Agronomia, para análise e deliberação.

Às fls.5 a 9, consta ampla análise elaborada pela Sra. Assistente Técnica da CEA;

Às fls.10, é solicitado pelo Gerente GAC2 / SUPCOL que o processo C-679/2020 seja apreciado pela CEA.

Parecer

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução nº218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*correlatos.*

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Considerando a Lei 13.465/17, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nº8.629/1993, nº13.001/2014, nº11.952/2009, nº13.340/2016, nº8.666/1993, nº6.015/1973, nº12.512/2011, nº10.406/2002 (Código Civil), nº13.105/2015 (Código de Processo Civil), nº11.977/2009, nº9.514/1997, nº11.124/2005, nº6.766/1979, nº10.257/2001, nº12.651/2012, nº13.240/2015, nº9.636/1998, nº8.036/1990, nº13.139/2015, nº11.483/2007, e a nº12.712/, a Medida Provisória nº 2.220/2001, e os Decretos-Leis nº2.398/1987, nº1.876/1981, nº9.760/1946, e nº3.365/; revoga dispositivos da Lei Complementar nº76/1993, e da Lei nº13.347/2016; e dá outras providências.

Destacam-se os seguintes artigos:

Artigo 11 - Para fins desta Lei, consideram-se:

III - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

....." (NR)

Considerando a Lei nº12.651/12, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Destaca-se o seguinte artigo:

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

Considerando que, de acordo com o Ministério das Cidades (Cartilha REURB – in:

https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/Publicacoes/cartilha_reurb.pdf acessado em 10/07/2021), o Projeto de Regularização Fundiária deve conter:

- levantamento planialtimétrico cadastral com georreferenciamento;
- planta do perímetro com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando possível;
- projeto urbanístico de regularização e memoriais técnicos;
- estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- estudo técnico ambiental, quando for o caso;
- cronograma físico de obras e serviços de implantação da infraestrutura essencial e compensações urbanísticas e ambientais;

Considerando que, na modalidade REURB-E, é necessário garantir que o estudo técnico ambiental aborde os elementos que constam no Artigo 65, §1º, da Lei nº12.651/12;

Voto

No que se refere aos profissionais que integram o Sistema Confea / Crea – Modalidade Agronomia, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais executar o estudo técnico ambiental. Que a presente consulta seja encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1497/2019	CREA-SP
	Relator	ULYSSES BOTTINO

Proposta

Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo C-001497/2021 CL.

Fl. 02 – Memorando nº 062/2019-DAC2. Cumprimento de sentença – meio ambiente 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga.

Fl. 02 – Memorando 097/2019 – DSC/SUPJUR ref. TJSP – Processo Físico 0000116-16.2019.8.26.023 acusa recebimento ofício proveniente da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga no qual o Exmo. Senhor Juiz de Direito solicita que este Regional indique engenheiro habilitado para atuar como Perito Avaliador. O presente documento encaminhado à Superintendência de Colegiados para indicação quais profissionais podem atuar na execução da tarefa, e, desta forma enviar a listagem de profissionais habilitados.

Fl. 04 a 09 – Ofício Processo Físico encaminhado ao CREA-SP solicitando indicação de profissional habilitado para atuar como perito nestes autos. Decisão – Sentença julgou procedente a ação civil pública ambiental em razão de infrações ambientais constatada na Fazenda Triângulo, Sítio Queixada II e Sítio Bom Retiro. Seguem os tramites do presente processo.

Fl. 010; 011 – Ofício 111/2019 – CTRF-9-ma Coordenadoria de Fiscalização Ambiental CFA de 24/03/202019, solicitando a este Regional a indicação de profissional habilitado para atuar como perito no processo em tela.

Fl. 012 – Ministério Público de Estado de São Paulo não se opõe a solicitação do encaminhamento ao CREA-SP solicitando indicação de profissional habilitado.

Fl. 013 – TJSP Despacho 27/06/2019.

Fl. 014 – Memorando 103/2019- DAC2 proveniente do Departamento de Apoio ao Colegiado 2 DAC2 endereçado à Coordenação da CEEA . Referência Memorando nº151/2019- DSC/SUPJUR. Assunto Processo nº0000116-16.8.26.023.

Fls. 015 – Cópia do Memorando 151/2019 – DCS/SUPJUR.

Fl. – 016 a 021– Ofício de 22/10/2021 REITERA o ofício de 18/7/de 2019 solicitando a este Regional a indicação de profissional habilitado para atuar como perito no processo anteriormente mencionado.

Fls. – 017 a 021 – Tramite processual sentença com sentença definitiva.

Fls. -. 21 - e) - Realizar nova perícia nas áreas objeto do presente processo com objetivo de apurar se as áreas degradadas foram integralmente recuperadas, bem como apontar o valor monetário equivalente ao dano ambiental, atualizada até a data do laudo.

Fl. 022; 023 – Coordenadoria de Fiscalização Ambiental CFA ofício 111/2019 referente ao processo em tela. Afirma que pode haver parcialidade por parte da CFA uma vez que, tem o dever de ofício lavrar o Auto de Infração Ambiental contra o autor do fato. CFA sugere que seja verificado junto ao CREA – SP a indicação do profissional legalmente habilitado.

Fl.024 – Ministério Público de Estado de São Paulo não tem nada a opor a respeito de tal solicitação.

Fl. 025 - Despacho.

Fl. 026 – AR 07/11/2019 recebido pelo CREA.

Fl. 027 – Despacho DAC – 2/SUPCOL de 07/12/2019 Processo C-1497/2019 interessado CREA SP Consulta Pública – Consulta Técnica – TJSP abertura de processo de ordem “C” para análise da solicitação e encaminhada para a Superintendência Jurídica do CREAS- SP.

Fls. 028; 029 – Informação nº 156/2019 – UTC/DAC/SUPCOL. Histórico, Lei Federal 5194/66 frente, Resolução 218/73, Decreto Federal 23569/1933. Conclusão – atendendo ao despacho folha 27, foi encaminhado o presente processo à Câmara

Especializada de Engenharia Civil – CEEC para apreciação e julgamento quanto ao requerido pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Fl. 030 – Coordenadora da CEEC encaminha ao Conselheiro José Carlos Zambon para análise e julgamento.

Fl. 031 a 034 – Parecer e voto do Conselheiro. Encaminhamento para a Câmara Especializada de Agronomia CEA para relato uma vez que julga que Ca CEEC não tem profissional para o relato do referido processo.

Fl. 035 a 037 – Decisão da CEEC.

Fl. 38 – Despacho aos 22/02/2021 da Coordenadora da CEA a este Conselheiro para apreciação, considerações e voto.

PARECER

Considerando a consulta do TJSP que solicita a este Regional a indicação de profissional habilitado para atuar como perito;

Considerando os danos ambientais ocorridos na Fazenda Triângulo e sítios Queixada II e Bom Retiro;

Considerando que a sentença transitou em julgado e, portanto precisa de uma vistoria para constatar o cumprimento da decisão que impõe a recuperação do dano ambiental;

Considerando a necessidade verificação quanto cumprimento da sentença e, com o intuito de fazer Laudo Técnico apontando se a recuperação do dano ambiental foi integralmente cumprida, bem como o apontamento de valor pecuniário equivalente ao dano ocorrido nas propriedades acima referidas;

Considerando que este Regional não pode fazer a indicação de um profissional legalmente habilitado.

VOTO

Este Regional pode disponibilizar ao Ministério Público a Lista de Profissionais Habilitados do sistema CONFEA/CREA que estabeleceu convênio com o M. P. para atuarem como peritos.

No caso do presente processo tal avaliação deverá ser feita por perito Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**III . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-632/1986 V5 <i>FACULDADE DE ENG. DA UNESP JULIO DE MESQUITA FILHO</i>
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Ilha Solteira.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 05/2020 da reunião de 06/02/2020, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia Agrônômica Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Ilha Solteira atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 384-385) A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2020 e 2021, em relação aos anos de 2018 e 2019, fl. 389.

Relação dos docentes do curso, fls. 389-390.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2020 e 2021. (fl. 391).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2020 e 2021, em relação aos anos de 2018 e 2019.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Ilha Solteira, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-841/2012 V2 FATEC "SHUNJI NISHIMURA" - POMPÉIA
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 e 2021 do curso de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão da Faculdade de Tecnologia Shunji Nishimura – FATEC - Pompéia.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 296/2019 da reunião de 29/08/2019, ou seja: "Por conceder aos formados dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão da Faculdade de Tecnologia Shunji Nishimura – FATEC - Pompéia, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Mecanização Agrícola" (código 312-15-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 253-254)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares paras os concluintes de 2020 e 2021. (fls. 258 e 270-271).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020 e 2021 do curso em referência (fl. 275).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02.

Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2017, 2018 e 2019, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados dos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Tecnologia em Mecanização em Agricultura de Precisão da Faculdade de Tecnologia Shunji Nishimura – FATEC - Pompéia, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Mecanização Agrícola" (código 312-15-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-8/2008 V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Registro.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 159/2020 da reunião de 15/10/2020, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2020 do Curso de Engenharia Agrônoma Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Registro as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 417-418)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2021 (fl. 422).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formandos de 2021. (fl. 426).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2021.

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Registro, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-147/2021 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO RIBEIRA - UNIVR
	Relator GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta**1. Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cadastramento do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVR e do seu curso de Engenharia Agrônômica.

Da documentação apresentada destaca-se:

- Ofício solicitando o Cadastramento, fl. 02;
- Ata de Reunião do Conselho que aprova cursos superiores na modalidade EaD, fls. 03-04;
- Formulário A, fls. 05-12;
- Formulário B, fls. 13-63;
- Ementa das disciplinas, fls. 64-214;
- Matriz curricular, fls. 215-217;
- Perfil profissional do egresso, fls. 221;
- Corpo docente, fls. 222-2223;
- Lista de formandos do ano 2023, fl. 224 e
- Diário Oficial de 16 de julho de 2019, Portaria n.º 1.331, de 12 de julho de 2019 – Credenciamento do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVR, fl. 225.
- Informação extraída do site do e-Mec sobre o curso, fl. 226;
- Pesquisa de Instituição de Ensino no CREA-net, sendo verificado que a instituição interessada está cadastrada, fl. 227.
- Informação quanto a situação de registro dos docentes perante o CREA/SP, fl. 228-229.
- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Agronomia – EaD, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formarão no ano letivo de 2023 – primeira turma, fl. 232.

2. Parecer:

- Considerando a Lei n.º 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea “d”.
- Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.
- Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º.
- Considerando a Resolução n.º 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11.
- Considerando a Resolução n.º 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.
- Considerando que no Anexo da Resolução n.º 473/02 do Confea consta o título de Engenheiro Agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00.

- Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

- Considerando a PL-1333/2015 do Confea que decidiu revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções e que o curso de Agronomia do UNIVR com 4.100 h, atende ao mínimo de 3.600 h constante na Resolução CNE/CES nº 02, de 2007.

- Considerando a PL – 153/2009 do Confea que tem como ementa o cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº40 de 2007.

- Considerando a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do MEC, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, com destaque para o artigo 105 revogando, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

- Considerando a documentação apresentada pelo Centro Universitário do Vale do Ribeira/ UNIVR, para o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2023, primeira turma.

- Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, onde em seus artigos 2º e 10 destaca que o Trabalho de Conclusão de Curso é componente obrigatório a ser realizado no último ano do curso, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional e que o Plano de Ensino apresentado pelo UNIVR para a disciplina Trabalho de Conclusão de Curso não esclarece “como” será executado esse trabalho “teórico-prático”.

- Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC, onde em seus artigos 4º inciso IV, 6º parágrafo único e 7º inciso V destacam que o projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica deve garantir a coexistência de relações entre teoria e prática e que os Planos de Ensino apresentados pelo UNVR não esclarecem o modo COMO serão executadas essas atividades práticas, não obstante a Matriz Curricular do curso indicar que das 4.100h totais, 3.840h serão de “Matéria” e 260h de “Prática”, ou seja, apenas 6,8% de todo o curso. Em TODOS os Planos de Ensino apresentados a Metodologia Aplicada descreve que a estratégia pedagógica será ativa e interativa, com aulas formais, aulas práticas, atividades socializadas e individuais dando ênfase a participação ativa do aluno, porém, de acordo com a Matriz Curricular, das 69 disciplinas do curso descritas na Matriz Curricular, apenas 49 possuem parte prática.

- Ainda considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 do MEC, onde em seus artigos 7º inciso III determina que o núcleo de conteúdos profissionais específicos deve permitir atender às peculiaridades locais e regionais, caracterizando o projeto institucional com identidade própria, e que o UNIVR está registrado na cidade de Registro no Vale do rio Ribeira e que em seu PPC isso não é atendido.

- Considerando o Manual de verificação in loco das condições institucionais: credenciamento de instituições não universitárias; autorização de cursos superiores (ensino presencial e a distância) de 2002, que em sua pag. 11 afirma que: “Para o credenciamento institucional em EAD e a autorização de cursos de graduação a distância, bem como dos semi-presenciais, além do que for aplicável a estes, e aos cursos de graduação presenciais, deve-se também verificar localmente as condições de cumprimento efetivo a respeito: da capacitação docente, a titulação e a organização didático-pedagógica específica para a educação superior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

a distância – relevante para os professores responsáveis por disciplinas e outros conteúdos curriculares, bem como para os professores instrutores, tutores e outros profissionais especialistas em tecnologias de informação e comunicação envolvidos no projeto dos cursos; a relação entre estes e o número de alunos previstos; os materiais didáticos organizados nas diferentes mídias a serem utilizadas; apoio a professores, tutores e aos alunos, em suas interações face a face, a distância ou virtuais; registro, acompanhamento escolar e avaliação de rendimento alunos, incluindo os obrigatórios exames finais presenciais; as aulas práticas, laboratórios, estágios curriculares e outras atividades extracurriculares oferecidas” (grifo nosso).

- Considerando o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seus: Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Parágrafo único. Os polos de educação a distância deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação in loco na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

- Assim, considerando-se que cursos desenvolvidos na modalidade a distância, possuem momentos presenciais obrigatórios, tais como avaliações, atividades em laboratórios, tutorias, seminários etc, geralmente, realizados nos polos de apoio presencial. Destaca-se que os documentos apresentados pela UNIVR não esclarecem como isso será realizado.

- Considerando a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto no 9.057, de 25 de maio de 2017, da qual destaca-se:

Art. 5º As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

....

§ 2º Durante a avaliação in loco no endereço sede, as verificações citadas no § 1o também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente: I - salas de aula ou auditório; II - laboratório de informática; III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais; IV - sala de tutoria; V - ambiente para apoio técnico-administrativo; VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar; VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e VIII - organização dos conteúdos digitais

Considerando que o curso de Engenharia Agrônoma da Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVR não passou pelo reconhecimento do MEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**3. Voto:**

Quanto ao pedido de cadastramento do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVR e do seu curso de Engenharia Agrônômica, tendo em vista a legislação citada e levando-se em consideração que o curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVR não foi reconhecido pelo MEC, sugere-se que o processo retorne à Instituição de Ensino até que o reconhecimento seja efetivado. Sendo que, no momento de seu retorno, as seguintes informações deverão ser sanadas:

- 1) como será executada a parte prática do curso
- 2) quais laboratórios a Instituição de Ensino possui e os equipamentos disponíveis
- 3) como será executado o TCC
- 4) como serão realizados os estágios
- 5) como serão realizadas as avaliações
- 6) como serão oferecidas as atividades extracurriculares
- 7) uma justificativa quanto a carga horária prática do curso (6,8%) ser suficiente para desenvolver todas as competências e habilidades esperadas para um engenheiro agrônomo.

REGISTRO

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

17	C-783/2017 V2 UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Registro. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 298/2019 da reunião de 29/08/2019, ou seja: "Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018/2 e 2019 no Curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 279/83, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE PESCA (código 311 – 03 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). (fls. 415-416) A instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2020 e 2021, fl. 419. O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formandos de 2020 e 2021. (fl. 423).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o artigo 1º da Resolução Nº 279/83. Considerando que o título "Engenheiro de Pesca" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 03 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na matriz curricular dos formandos de 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Pesca da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus Registro, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 279/83, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) DE PESCA (código 311 – 03 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**ITAPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-5364/2019	DE PAULA, REPRESENTAÇÃO COM. E CONSULT. EM AGRONEG. LTDA
	Relator	MARIO FUMES

Proposta

Trata o presente processo, da Empresa De Paula Representação Comercial e Consultoria em Agronegócios Ltda, solicitação de pedido de cancelamento de registro junto ao CREA-SP, por estar registrada no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários -CFTA.

I. Histórico:

Registro de Alteração de Empresa de 07 de novembro de 2019 da Empresa De Paula Representação Comercial e Consultoria em Agronegócios Ltda, CNPJ 54.926.548/0002-96, tendo como Responsável Técnico e Sócio da Empresa o Técnico em Agropecuária Francisco Cesarino de Paula (fl.02).

Documentos da Empresa: Contrato Social de Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Limitada (fl. 03 e 04); Instrumento Particular de Alteração de S/C por Quotas de Responsabilidade Limitada (fl. 05 a 08); Instrumento Particular de Transformação de Sociedade Simples para Sociedade Empresária Ltda (fl. 09 a 12); Cadastro Ncional Pessoa Jurídica (fl. 13); ART Cargo e Função do Tec. Agrop. Francisco Cesarino de Paula (fl. 14); Consultas no CREAnet solicitação (fl. 15 a 19).

Requerimento de cancelamento e baixa de Registro de Empresa CREA-SP n° 2. 236.435 (fl.20).

Certidão de Registro e Quitação de Empresa interessada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas-CFTA, tendo como responsável técnico o Técnico em Agropecuária Francisco Cesarino de Paula (fl.21). Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física CFTA, do Técnico em Agropecuária Francisco Cesarino de Paula como responsável pela Empresa De Paula Representação Comercial e Consultoria em Agronegócios Ltda (fl. 22).

Notificação feita à Empresa para indicar novo Responsável Técnico (fl.23), Determinação para a realização de fiscalização na Empresa (fl. 24), Cópias de Notas Fiscais emitidas pela Empresa (fl. 25 a 43) e Foto da Empresa (fl.44).

Em 29 de janeiro de 2021, Informação da Fiscalização realizada na Empresa: "... executa projetos de custeio de investimentos da Caixa Econômica Federal, principalmente em agronegócios; presta serviços de consultoria, propondo melhorias para o setor administrativo do agronegócio, de forma geral; não trabalha com receituário agrônômico" (fl. 45).

Em 22 de fevereiro de 2021, processo encaminhado para a Câmara Especializada em Agronomia (fl. 46). Em 15 de junho de 2021 despacho para análise e parecer (fl. 50). Em 24 de junho de 2021, recebemos o presente Processo em 24 junho de 2021, para análises e emissão de parecer fundamentado.

II. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:
(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Art. 7º *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Art. 8º *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art. 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

Art. 60. *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Considerando a Resolução 1121 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências da qual destacamos:

(...)

Art. 2º *O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

Art. 3º *O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

§ 1º *Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:*

I - matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

(...)

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

(...)

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Considerando a Lei 13.639 de março de 2018, Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, da qual destacamos

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

(...)

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o caput deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades do exercício profissional, do qual destacamos:

Art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a Empresa está devidamente registrada no CFTA sob n° 54926548000196, tendo como responsável técnico o profissional Francisco Cesarino de Paula CFTA n° 54855411604.

III Voto

1. Deferir a solicitação de cancelamento de Registro da Empresa De Paula Representação Comercial e Consultoria em Agronegócios Ltda, junto ao CEA-SP.

2. Informar a Empresa que caso venha a exercer atividades de competência da fiscalização do CREA SP, deverá providenciar o Registro e indicar profissional habilitado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-15064/2002 V2 <i>MULTPLANT PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA</i>
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Multiplan Produtos Agropecuários LTDA, que informa estar falida.

Em 26/05/2021 a empresa requer o cancelamento do seu registro perante este Conselho, fl. 28-29.

Declaração da empresa informando que não foi possível às baixas de suas atividades nos respectivos órgãos, devido a falência financeira. E que por este motivo não consegue os documentos necessários, solicitados pelo CREA-SP para finalizar a função como responsável técnico pela empresa Multiplan Produtos Agropecuários Ltda, fl. 30.

Certidão de encerramento das atividades da empresa interessada e inscrição municipal baixa, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, ocorrida em 18/09/2013, fl. 31 e 39.

Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da qual destaca-se o objeto social: Comercio Atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, fl. 32.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da qual destacamos que a situação cadastral é INAPTA, fl. 33.

Resumo da empresa do qual se destaca que a empresa tem anotado como objeto social: "Comércio e representação de fertilizantes, sementes, defensivos agrícolas, produtos agrícolas, produtos veterinários, corretivo de solo, máquinas implementos, peças agrícolas, assistência técnica e agropecuária e prestação de serviços. E empresa está em débito com as anuidades do CREA SP de 2013 a 2020." (fl. 34)

A empresa foi notificada, ofício de 02/06/2021, do deferimento do cancelamento de registro da empresa perante o CREA SP, fl. 37.

Novo requerimento da empresa, datado de 21/06/2021 solicitando o cancelamento de registro da empresa, bem como das anuidades pendentes a partir de seu encerramento em 18/09/2013, conforme Certidão de encerramento da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul. Afirma que devido ao fechamento da empresa, devido a problemas financeiros, dívidas acumuladas e restrições em nome do proprietário não possui condições financeiras de quitar estes débitos, fl. 38.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, já concedido pela UGI em 02/06/2021, e abono das anuidades a partir de 18/09/2013, fl. 40.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando a Lei 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.

Considerando a Resolução Nº 1/2006 - MEC, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou agronomia e dá outras providências, em especial o artigo 7º. Considerando que no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da qual destacamos que a situação cadastral é INAPTA.

Considerando a Certidão de encerramento das atividades da empresa interessada e inscrição municipal baixa, emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, ocorrida em 18/09/2013.

Considerando que empresa interessada foi notificada, ofício de 02/06/2021, do deferimento do cancelamento de registro da empresa perante o CREA SP, concedido pela UGI de Assis.

Considerando o novo pedido de cancelamento de registro e isenção das anuidades após o encerramento da empresa ocorrido em 18/09/2013.

Voto

1)Referendar o cancelamento de registro da empresa Multiplan Produtos Agropecuários LTDA, concedido pela UGI de Assis e

2)Deferir a isenção da anuidade do CREA SP da empresa, a partir da data do seu encerramento, ocorrido em 18/09/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-20002/1999 V2 JAIME GERALDO FAVARO - ME (FI)
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Jaime Geraldo Favaro ME, que se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Agropecuários - CFTA.

Requerimento de baixa de Responsável técnico Eng. Agr. Jessica Ferreira Copatti e cancelamento e baixa de registro, fl. 51.

Certidão de registro e quitação da empresa interessada no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, tendo como Responsável com o título do CFTA de “Técnico Agrícola em Agropecuária” Marcos Roberto Favaro, fl. 52.

Ficha Cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa da qual destacamos o objeto social, alterado em 30/05/2019: Comercio varejista de medicamentos veterinários, lubrificantes, forragem, rações, sementes, produtos alimentícios para animais, máquinas e equipamentos para uso na agropecuária e suas partes e peças, comercialização de agrotóxicos, fertilizantes, corretivos de solo e afins e representação comercial.”, fl. 53.

Resumo da empresa, do qual se destaca que o objeto social anotado perante o CREA SP é o “comercio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais.” A empresa este sem responsável técnico e está quite com a anuidade de 2020, fl. 54.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, fl. 55.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos Agrícolas saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT, a partir de 17/02/2020.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando que a empresa solicitou a baixa da responsável técnica Eng. Agr. Jessica Ferreira Copatti.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no CREA SP: “comercio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais.”

Considerando o objeto social constante da JUCESP, datado de 30/05/2019: “Comercio varejista de medicamentos veterinários, lubrificantes, forragem, rações, sementes, produtos alimentícios para animais, máquinas e equipamentos para uso na agropecuária e suas partes e peças, comercialização de agrotóxicos, fertilizantes, corretivos de solo e afins e representação comercial.”

Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.

Considerando que a empresa apresentou certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Por deferir o cancelamento do registro da empresa Jaime Geraldo Favaro ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-27001/1997 V2 PLAN VALE COM. DE PLANTAS E ORNAM. LTDA
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Plan Vale Comercio de Plantas e Ornamentações LTDA, que alterou o seu nome e objeto social.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da qual destacamos a atividade econômica principal Atividades Paisagísticas e atividades secundárias: Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Restaurantes e similares e Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 03.

Contrato social, datado de 20/09/2010, em que consta como Objeto social: prestação de serviços de ornamentação, plantas, jardinagem, manutenção de áreas verdes e artigos de decoração em geral; serviços de alimentação para eventos e recepção, bufê, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casa de festas e eventos e outras atividades de recepção e lazer, inclusive aluguel de recinto e de suas instalações e acessórios para festas, casamentos, recepções, feiras e outros eventos e Restaurante, fls. 04-07.

A UGI informa que a empresa de que há necessidade de ter um responsável técnico Engenheiro Agrônomo para o serviço de manutenção de áreas verdes, fl. 08.

A empresa apresenta manifestação da qual se destaca: “nossa manifestação e justifica nosso descredenciamento desde 2011, tendo nossas atividades terem encerrado junto este conselho conforme contrato social apresentado” “comparecemos em 13/06/2018 conforme declaração apresentada com os protocolos nº 82294 e nº 82298 ficando nesta data mais uma vez registrado pela atendente Ana Paula Costa de Oliveira que nossa empresa cumpriu todos os deveres do descredenciamento junto ao CREA., fl. 09.

Resumo da empresa do qual destacamos que está registrada desde 29/01/1997 e está em debito com as anuidades desde 2012 até 2019, fl. 10.

Informação de que o Responsável Técnico encerrou a responsabilidade pela empresa em 26/12/2011, fl. 11. Destaca-se que a empresa possuía Responsável Técnico Arquiteto e que foi desvinculado do CREA SP em face da Lei 12.378/2020 – CAU, em 26/12/2011.

Termo de Sessão e Conciliação entre o CREA e a empresa, fl. 12-14.

Manifestação da empresa que entende que o seu descredenciamento se deu em 2011, conforme contrato social apresentado. Em 13/06/2018, antes do Ato Administrativo nº 39 foi foram protocolados os documentos 82294 e 82298 – junho de 2018 reiterando o seu descredenciamento, fl. 20.

Cópias de Notas Fiscais, fls. 21-25.

Cópia do recibo de entrega do Declaração retificadora, fls. 26-30.

Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, fl. 31.

Histórico do processo elaborado pela UGI do qual se destaca:

- em 13/06/18 a sócia da empresa foi na UGI de Pindamonhangaba para atender a solicitação do fiscal Edmilson, na oportunidade questionou sobre qual a documentação necessária para fazer o cancelamento do registro;
- em 12/06/19 a contadora da empresa Sara Leite solicitou informações sobre os documentos necessários para o cancelamento de registro. E o CREA informou sobre a necessidade de manutenção do registro no CREA, e indicar profissional habilitado, porque atuava na manutenção de áreas verdes;
- em 13/06/19 a empresa apresentou o Cartão CNPJ, alteração Contratual e uma declaração solicitando o cancelamento do registro. Destacando que não foram anexadas cópias das notas fiscais e nem documentos que comprovassem a inatividade da empresa. Tal informação foi passada para a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

que ficou de apresentar a documentação posteriormente;

- em 18/07/19 a empresa retornou ao CREA com o termo de conciliação, referente ao acordo feito com o jurídico;

- em 19/07/19 questionamento ao senhor Auro quanto ao procedimento a ser realizado. O mesmo passou a orientação que é necessário apresentar documentos que comprovem que não há atividades relacionadas as atividades de engenharia;

- em 22/07/19 a UGI solicita a apresentação da documentação que faltava para dar prosseguimento à solicitação de Cancelamento de Registro da empresa;

- em 26/09/19 a empresa apresentou a documentação que faltava para atender ao protocolo de 13/06/19, ou seja notas fiscais de números 84, 85, 93 e 94 e Certidão negativa da Receita Federal e Declaração de Informações Soc. e Fiscais da empresa, fl. 33.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da empresa, e em 16/03/2021, fl. 34.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 46 "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Lei 6496/77, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando o Decreto nº 23.196/33.

Considerando a Resolução nº 01/2006 do MEC.

Considerando o requerimento para cancelamento de registro da empresa interessada.

Considerando que a empresa apresentou 04 notas fiscais que não estão em sequência.

Considerando o tempo decorrido e que as informações do processo são do ano de 2019.

Voto

Por retornar o processo UOP de Pindamonhangaba para que a fiscalização verifique as reais atividades da empresa, e para que a empresa apresente as notas fiscais sequenciais emitidas nos últimos 06 meses, de forma a possibilitar a análise do requerimento pela Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-83/2020	RICARDO CARDIN
	Relator	WALESKA STORANI

Proposta**Histórico**

O profissional Engenheiro Agrônomo – CREA-SP nº5061450187 requereu em 31/01/2020 (fl.03) a baixa do registro profissional, sendo o motivo do requerimento a “não exerce a atividade de engenheiro agrônomo”.

Às fls.05 a 08, foi apresentada declaração de cancelamento do CREA e cópia dos documentos pessoais e do CNPJ da empresa do Engenheiro Agrônomo Ricardo Cardim mostrando que se trata de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Na declaração o profissional declara o extravio da sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social e, informa ser o Proprietário da empresa Synthesize Nutrição Humana Eireli, cadastrada no CNPJ nº 32.905.113/0001-22. Informa ainda que nem ele e nem a empresa atuam em área de abrangência do CREA-SP.

À fl.15, a UGI de Araraquara encaminhou, em 07/02/2020, um despacho, de acordo com a Portaria 01/2010 sugerindo às seguintes providências: 1) encaminhar cópia do CNPJ à fiscalização para diligência junto à empresa a fim de verificar as atividades na área da fiscalização do CREA-SP apurando as irregularidades se houver; 2) encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.

Em 02/09/2020, à Câmara Especializada de Agronomia – CEA restituiu o processo à UGI de Araraquara (fl. 20) para incluir o resultado da diligência realizada, conforme determinação em despacho (fl. 15) na empresa Synthesize Nutrição Humana Eireli a fim de verificar as atividades desenvolvidas pela mesma, de forma a possibilitar a manifestação da CEA quanto a interrupção de registro solicitada pelo Engenheiro Ricardo Cardin. Essa Restituição foi encaminhada através da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia nº 124/2020 do dia 29 de setembro de 2020.

Em 19/10/2020 a chefe da UGI de Araraquara (fl. 23) encaminha o despacho ao processo de fiscalização da Unidade de Matão para as providências, instruindo devidamente o processo.

Em 12/11/2020 o Agente Fiscal encaminhou a seguinte apuração (fl. 26):

- 1-Trata-se de um depósito com os produtos comercializados da marca “Synthesize”;
- 2-Segundo o proprietário Ricardo Cardin a empresa não fabrica e somente distribui produtos com a marca “Synthesize”;
- 3-A empresa está sendo “paralisada” ou se tornará “inativa” a partir do mês de dez/2020 ou mais tardar jan. /2021 e não será encerrada em razão de recebíveis futuros e outras pendências existentes;
- 4-Seu nome fantasia “Synthesize” está sendo utilizado ou associado aos produtos da empresa RUC Laboratório Nutricional LTDA, CNPJ: 97.519.910/0001-17, a qual está devidamente registrada junto ao CRQ sob nº 30390-F, sendo que esta empresa não é de propriedade do senhor Ricardo Cardin (fls. 25 e 25 verso);
- 5-Os produtos fabricados pela RUC e distribuídos pela Synthesize são utilizados por praticantes de esportes em geral e usuários de academia esportivas;
- 6-Que a empresa possui um site para comercialização de seus produtos, a saber: www.synthesize.com.br (fls. 24), na qual inclusive figura o fabricante: RUC Laboratório Nutricional Ltda. (fls. 24-verso)
- 7-As duas empresas foram objeto de fiscalização.

À fl. 27, a UGI Araraquara encaminhou, em 13/11/2020, um despacho a fim de restituir o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para continuidade da análise e manifestação quanto à interrupção pleiteada.

Parecer

Considerando que se trata de um depósito de produtos comercializados da marca “Synthesize” e que a empresa não fabrica e, somente distribui produtos. Considerando que a empresa que fabrica os produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

tem seu registro no CRQ e não é de propriedade do Engenheiro Agrônomo Ricardo Cardin.

Voto

Pela **CONCESSÃO** da interrupção do registro do interessado Engenheiro Engenheiro Agrônomo Ricardo Cardin – CREA-SP nº5061450187 neste Conselho, uma vez que o requerente não possui responsabilidades técnicas ativas, está quite com a anuidade de 2019, não existe ART ativa e não existem processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-599/2020	THAIS GRANDIZOLI MENDONÇA
	Relator	CARLOS SUGUITANI

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

Esse processo é referente a solicitação de interrupção de registro profissional da Engenheira Agrônoma Thaís Grandizoli Mendonça, que está registrada nesse conselho regularmente e foi contratada no cargo de Analista de Pesquisa Jr na Usina da COFCO de Catanduva-SP, conforme conta na fl. 6 (cópia da página da carteira de trabalho). Esse processo foi enviado no dia 18/08/2020 e foi indeferido no dia 24/09/20 pelo CREA-SP.

No dia 30/10/20 a Engenheira Agrônoma enviou recurso (fl. 14) relatando que o trabalho é administrativo e tem “como objetivo fornecer análises para a trading da COFCO que fica em São Paulo-SP”. Juntamente com esse documento foram enviadas, pelo departamento de Recursos Humanos da empresa, as atividades que a referida profissional exerce (fl. 15), que são: monitorar a exportação de açúcar nacional, o consumo e o fluxo do produto entre regiões; fazer o acompanhamento da fila de navios nos portos e dados de mercado interno de açúcar; fazer estimativas e desenvolver modelos de predição da exportação e mercado interno de açúcar; procurar informações relevantes, que possam impactar nosso SnD; fazer acompanhamento e estimativa de dados de Supply and Demand dos países do Oriente Médio e desenvolver planilhas e dashboards em Excel com informações coletadas a partir de banco de dados. Segundo o RH, a funcionária exerce, atualmente, a função de “Analista de Pesquisa PL”.

PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências;

Considerando que no processo seletivo para esse cargo ou função existe uma exigência ou uma preferência por candidatos com formação superior em ciências agrárias, inclusive na COFCO;

Considerando Instrução nº. 2560/2013 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional;

Considerando as atividades exercidas pela profissional e o recurso enviado (fl. 14 e 15);

VOTO

Pela manutenção do indeferimento de interrupção de registro da profissional Engenheira Agrônoma Thaís Grandizoli Mendonça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**NOVO HORIZONTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-114/2020	<i>RICARDO CIOCCA</i>
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de Interrupção de Registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Ciocca - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não atuo na área."

Constam no presente processo:

Informação quanto a ausência de processo de ordem "SF" em nome do interessado, fl. 02.

Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP assinado pelo interessado, fl. 04 e verso.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos o registro, em 18/10/2019, na empresa Costa & Costa Agropecuária Ltda como Gerente, fls. 05-07.

Declaração, em nome da empresa, da qual destacamos que "o Sr. RICARDO CIOCCA..." "não exerce atividade restrita a engenharia agrônômica junto a empresa..."; e que "... o referido funcionário exerce tão somente as atividades de emissões de Notas Fiscais, conferência de pagamentos, compra de mercadorias, enfim, diversas atividades de cunho administrativo, em conformidade com cópia do registro em sua CTPS." (fl. 08).

Resumo do profissional, do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 09.

Informação de que não existem ARTs ativas e não existem processos de ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fls. 10-12.

Código Brasileiro de Ocupações - CBO relativo a ocupação Gerentes administrativos, financeiros, de riscos e afins, conforme função identificada na carteira de trabalho, fls. 13-14.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e deliberações a respeito do pedido de interrupção de registro profissional, fl. 15.

Informação de que em consulta utilizando o CNPJ da empresa não foi encontrado o registro da mesma neste Conselho, fl. 16.

Informação e instrução da Assistência Técnica DAC 3/SUPCOL (fls. 17-19).

Informação, Parecer e Voto da Coordenação da CEA (fl.20), que resulta na DECISÃO CEA/SP nº127/2020:

1) Para que seja diligenciado na empresa Costa & Costa Agropecuária Ltda para verificar quais as reais atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Agrônomo Ricardo Ciocca no cargo de Gerente e qualificação profissional exigida para ocupar o cargo (não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer) e 2) Em processo próprio, diligenciar na empresa e verificar o Contrato Social e as atividades desenvolvidas pela mesma, para análise quanto à necessidade de registro neste Conselho Profissional. (fls. 21-22).

Despacho da UGIARARAQUARA, com as providências para cumprimento da DECISÃO CEA nº127/2020, adicionando a determinação de que o processo próprio de ordem SF a ser aberto para apuração das atividades da empresa Costa & Costa Agropecuária Ltda passe a tramitar conjuntamente ao presente processo PR (fl. 23).

Resultado e relato da diligência realizada na referida empresa, anexando-se cópia do Recibo de Pagamento de Salário Mensal, com Salário Normal (sem contar horas extras) de R\$ 2.703,75 (dois mil e setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), onde consta a Função de Gerente (fl.24), relato de declaração do sócio da referida empresa, Sr. Rafael Eid Costa, que informa que: "1) o Sr. Ricardo Ciocca é o único funcionário da empresa; 2) que ele exerce o cargo de gerente administrativo; 3) que o serviço do Sr. Ciocca consiste em emissões de Notas Fiscais, Contratos, pagamento de fornecedores/compras, referindo-se somente ao cunho administrativo e financeiro da empresa; 4) que a qualificação exigida para ocupar o cargo de gerente administrativo na empresa é o nível médio, não necessitando ser de formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

técnica ou de nível superior", conforme relatório de fl.26.

Informação da UGIARARAQUARA relatando a abertura do Processo de ordem SF 003348/2020 para apuração de atividades da referida empresa, devidamente instruído e vinculado a este PR, com encaminhamento de ambos à CEA (fl. 27).

Despacho de encaminhamento do presente processo a este relator datado de 29 de abril de 2021 (fl. 28).

Parecer:

Considerando a legislação em vigor, em especial:

os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66;

os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA;

o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º;

a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º;

os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA;

a Decisão Plenária do CONFEA PL - 0595/2016, que responde a consulta do CREA/SC sobre a interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que o interessado está registrado como GERENTE CBO 1421-05 Gerente Administrativo.

Considerando que em consulta utilizando o CNPJ da empresa não foi encontrado registro da mesma neste Conselho.

Considerando o relato da diligência realizada pela fiscalização do CREA/SP na empresa Costa & Costa Agropecuária Ltda onde consta a declaração já acima transcrita e assinada pelo Sr. Rafael Eid Costa, sócio da empresa, sobre as atividades profissionais exercidas pelo requerente na empresa.

Considerando a abertura de processo de ordem SF para apuração de atividades em nome da empresa Costa & Costa Agropecuária Ltda (SF-003348/2020), vinculado a este processo.

Voto:

Pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro Agrônomo Ricardo Ciocca.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-266/2021	<i>RENATA CRISTINA BOVI</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Renata Cristina Bovi - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não estou atuando na área."

Constam no presente processo:

Informação de que a profissional "... apresentou a CTPS sem registro ativo. No LinkedIn está como pesquisadora da Esalq. Não possui empresa de Engenharia em seu nome e não possui MEI." (fl. 03) Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 04.

Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que não consta nenhum registro, fls. 03-04.

Informação de que a interessada possui graduação em Engenharia Agrônoma, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto nº 23.196/33, não possui Responsabilidade Técnica ativa, está quite com a anuidade o CREA SP de 2020, fl. 07.

Informação de que não existem ARTs ativas em nome da interessada, fl. 08. E que não existem processos de ordem "A, C, E, F, L, P, PR, R e SF" em nome da referida profissional, fls. 09-10.

Informação de que não existe empresa registrada no número do CPF da profissional, fl. 11.

Informação do LinkedIn, da qual destacamos que a profissional informa que é Pesquisadora de pós-doutorado na ESALQ, desde novembro de 2019, fls. 12-13.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 14-15.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando a Resolução 256/78, do Confea, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que a profissional interessada apresentou a CTPS sem registro ativo, No LinkedIn está como pesquisadora da Esalq de pós-doutorado e não possui empresa de Engenharia em seu nome e não possui MEI.

Voto

Por deferir a interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Renata Cristina Bovi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-2417/2020	FORT AGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Fort Agro Insumos Agrícolas LTDA - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia com cópias do processo F 2316/2013 em nome da empresa interessada.

Relatório de Fiscalização da empresa, realizado em 22/04/2020, do qual destacamos o Objeto social declarado: "Obras de alvenaria/Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes." Empresa sem responsável técnico, e ativa no CADESP (SINTEGRA), fl. 02.

Resumo da empresa do qual destaca-se o objeto social registrado perante o CREA SP: comercio varejista de fertilizantes, corretivos, inseticidas, herbicidas, insumos agrícolas em geral, e quinquilharia para uso agropecuário, com representação comercial. A empresa está sem responsável técnico em face do registro baixado do responsável técnico - Técnico Agrícola baixado por força da Lei nº 13.639/18 – desde 17/02/2020, fl. 03.

Informação de que não existem ART ativas em nome da empresa interessada, fl. 04.

Informação de que a empresa interessada está com registro ativo no CADESP, e tem como atividade econômica: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, fl. 05.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Comercio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; e atividades econômicas secundárias :comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comercio varejista de plantas e Flores Naturais e Representantes comerciais e agentes de comercio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, fl. 06.

Informação sobre os sócios da empresa, fl. 07.

Ficha Cadastral completa da empresa na JUCESP, fls. 08-09

Informação de que o Técnico Fabio Adriano Bichiatto, sócio da empresa, respondia como responsável técnico até a migração em face da Lei 13.639/18, fl. 10.

Informação de que a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente, fls. 12.

Auto de Infração nº 461/2020 lavrado, em 01/09/2020, em nome da empresa Fort Agro Insumos Agrícolas LTDA - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades comercio varejista de fertilizantes, corretivos, inseticidas, herbicidas, insumos agrícolas em geral, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, fls. 15-16. (grifo nosso)

A empresa apresenta defesa, da qual se destaca, que em 21/07/2020 a empresa encaminha e-mail a funcionária do CREA SP com o requerimento de baixa de registro da empresa, contendo:

- Requerimento contendo o pedido de baixa de registro da empresa, fl. 20;
- Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas - CFTA, datado de 20/03/2020, tendo como responsável técnico anotado o "Técnico Agrícola em Agropecuária" Fabiano Adriano Bichiatto, socio da empresa, fl. 21;
- Registro do "Técnico Agrícola em Agropecuária" Fabiano Adriano Bichiatto, socio da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas – CFTA, desde 20/03/2020, fl. 22.
- Requerimento de Baixa de Responsável técnico, do Técnico em Agropecuária Fabiano Adriano Bichiatto, datado de 14/07/2020, fl. 23;
- Cópia da Carteira do CREA SP Técnico em Agropecuária Fabiano Adriano Bichiatto, fl. 24 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

- Informação de que o Técnico em Agropecuária Fabiano Adriano Bichiatto, possuía liminar para prescrever Receituário Agrônomo, fl. 25.

Resumo da empresa do qual destaca-se que permanece sem responsável técnico anotado, fl. 26.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 27.

Informação de que foi apresentada defesa e que o autuado havia protocolado o pedido de cancelamento de registro da empresa em data anterior a lavratura do Auto de Infração. Que devido ao período de Home Office documentação referente ao pedido de cancelamento devido ao registro no CFTA foi apresentada por e-mail na unidade de Jaboticabal, estando o funcionário da unidade de Itápolis em período de férias. Neste período a fiscalização notificou e autuou as empresas sem responsável técnico, fl. 28.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, fl.29.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa registrado perante o CREA SP: comercio varejista de fertilizantes, corretivos, inseticidas, herbicidas, insumos agrícolas em geral, e quinquilharia para uso agropecuário, com representação comercial.

Considerando que o Responsável técnico pela empresa era o sócio Técnico em Agropecuária Fabiano Adriano Bichiatto, que migrou para o CFTA em face da Lei nº 13.639/18 – em 17/02/2020.

Considerando que a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente.

Considerando o Auto de Infração Auto de Infração nº 461/2020 lavrado, em 01/09/2020, em nome da empresa Fort Agro Insumos Agrícolas LTDA - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que a empresa informou que havia pedido a baixa do registro em 21/07/2020, portanto antes da lavratura do auto de infração.

Considerando que a empresa e seu Responsável técnico estão devidamente registrado no CFTA, desde 20/03/2020.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 461/2020 lavrado, em 01/09/2020, em nome da empresa Fort Agro Insumos Agrícolas LTDA - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**ITÁPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1155/2021	<i>FERNANDO LUIZ CASSARO & CIA - ME</i>
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Fernando Luiz Cassaro & CIA LTDA - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia com cópias do processo F 3671/2008 em nome da empresa interessada.

Cópia do contrato de prestação de serviços entre a empresa interessada e o Responsável Técnico Eng.

Agr. Jansey Eduardo Prospero, celebrado pelo período de 04 anos, datado de 06/10/2015, fls. 02-03.

ART de cargo e função emitida pelo Eng. Agr. Jansey Eduardo Prospero, fl. 04.

Informação sobre a responsabilidade técnica da empresa iniciada em 06/10/2015, fl. 05.

Resumo da empresa do qual destaca-se o objeto social registrado perante o CREA SP: Comércio por varejo de produtos utilizados para a imunização de pragas urbanas, bem como prestação de serviços de aplicação de defensivos, pintura de edificações, limpeza e conservação de prédios, caixas de água, piscinas, e atividade de jardinagem e paisagismo. Informação sobre a data de revisão do registro – 06/10/2019, fls. 07 e 11.

Notificação do CREA SP à empresa informando sobre o cancelamento do registro do responsável técnico anotado, face o vencimento do contrato de prestação de serviço com o profissional em 06/10/2019. Desta forma a empresa foi notificada para renovar a anotação da responsabilidade técnica com o Eng. Agr. Jansey Eduardo Prospero ou indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente, fl. 08.

Informação sobre a existência de processos de ordem "F" e "SF" em nome de Fernando Luiz Cassaro, fls. 09-10.

Pesquisa sobre a existência de CREADoc em nome da empresa interessada, fl. 12.

Ficha Cadastral simplificada da empresa na JUCESP, fl. 13.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Comercio varejista de produtos saneantes e domissanitários; e atividades econômicas secundárias: existem diversas atividades descritas das quais destacamos: Atividades Paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Montagem e Instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Imunização e controle de pragas urbanas, fl. 14.

Informação de que a empresa interessada está com registro ativo no CADESP, e tem como atividade econômica: Comercio varejista de produtos saneantes e domissanitários, fls. 15-17.

Informação da empresa extraída internet, fl. 18.

Relatório da empresa, fl. 19.

Auto de Infração nº 849/2021 lavrado, em 04/03/2021, em nome da empresa Fernando Luiz Cassaro & CIA LTDA - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de "Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades Paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Montagem e Instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos" sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/11/2019, fl. 20.

A empresa apresenta defesa, da qual se destaca:

- que a empresa não exerce atividades da área da engenharia ou agronomia;
- que anexa o contrato social para comprovação;
- que não merecia uma autuação, mas sim de início uma advertência por não regularizar a situação;
- que não vem realizando normalmente suas atividades devido a Pandemia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

- que não possui recursos para arcar com a multa e
- que apresenta o Protocolo nº 34849, de 26/03/2021 de atualização do seu cadastro.
Protocolo nº 34849, de 26/03/2021, contendo a renovação do responsável técnico, indica novamente o Eng. Agr. Jansey Eduardo Prospero, fls. 26-27.
Cópia do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa e o profissional Responsável Técnico, datado de 08/10/2019, fls. 28-29.
ART de cargo e função registrada pelo Eng. Agr. Jansey Eduardo Prospero, em 25/03/2021, fls. 30-31
Informação da regularização da responsabilidade técnica pela empresa, fl. 32
Informação de que a multa não foi paga, fls. 33.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, fl.35.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60.
Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.
Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa anotado perante o CREA SP: Comércio por varejo de produtos utilizados para a imunização de pragas urbanas, bem como prestação de serviços de aplicação de defensivos, pintura de edificações, limpeza e conservação de prédios, caixas de água, piscinas, e atividade de jardinagem e paisagismo.

Considerando as atividades econômicas constantes do CNPJ da empresa.

Considerando o Auto de Infração nº 849/2021 lavrado, em 04/03/2021, em nome da empresa Fernando Luiz Cassaro & CIA LTDA - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de “Imunização e controle de pragas urbanas, Atividades Paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Montagem e Instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/11/2019.

Considerando que a empresa apresentou defesa.

Considerando que a empresa, após a lavratura do auto, anotou novamente o Eng. Agr. Jansey Eduardo Prospero, como seu responsável técnico.

Voto

1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 849/2021 lavrado, em 04/03/2021, em nome da empresa Fernando Luiz Cassaro & CIA LTDA - ME, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA e

2) Em processo próprio que a empresa seja fiscalizada, de forma a apurar as reais atividades desenvolvidas, em face ao descrito na ficha do CNPJ da empresa, para verificar a necessidade de outros responsáveis técnicos, perante o CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**NOVO HORIZONTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-3166/2020	ROTA & ROTA INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA
	Relator	EVANDRA BARBIN

Proposta*Histórico*

A empresa ROTA & ROTA INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA-EPP (Processo F:0019830/2006) foi notificada, através do Ofício nº7675/2020-UPS N. Horizonte / UGI Araraquara (fls.3), a providenciar indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constante de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente.

Às fls.5, está apresentado protocolo do Processo nº5001086-54.2019.4.03.6136 – 1ª Vara Federal de Catanduva/Justiça Federal da 3ª Região, tendo como partes a empresa ROTA & ROTA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA-EPP e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Às fls.6 e 7, através de seu procurador, a empresa ROTA & ROTA INDÚSTRIA DE MADEIRA LTDA-EPP informa que se encontra em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subseção Judiciária de Catanduva – SP, AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREAMSP, INEXIGIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E CANCELAMENTO DE ANUIDADE E MULTA, cuja finalidade trata-se, inclusive, quanto ao assunto pertinente e informado no Ofício nº7675/2020. Informa ainda que o assunto está “Sub Judice”, tornando-se a exigência suspensa até o trânsito em julgado da decisão final, e que a empresa aguardará a conclusão para cumprimento da determinação judicial.

Às fls.9 a 12, em 19/12/19 o DCT/SUPJUR solicita à UGI Araraquara / UOP Catanduva cópia do Processo F-1930/2006 para preparar defesa do CREA-SP. Os documentos foram enviados em 20/12/19 pela Agente Administrativo da UGI Araraquara – GRE 10, e esta questionou se deveria dar continuidade a abertura de SF e multa, ou aguardar processo judicial e defesa. O DCT/SUPJUR informa que “hoje não há qualquer decisão judicial proibindo a continuidade das ações fiscalizatórias do CREA, razão pela qual, pode dar continuidade ao processo.”

Às fls 18, encontra-se o Auto de Infração nº874/2020 – OS 17.149/2020 em nome da ROTA & ROTA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA-EPP, registrada no CREA-SP sob nº732712, por infração a Lei nº5.194/66, artigo 6º, alínea “e”, “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades de fabricação de artefatos diversos de madeira, serraria com desdobramento de madeira em bruto e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.”

Às fls 22/23, a empresa apresenta defesa, reportando ao AI nº874/2020, informando que se encontra em curso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subseção Judiciária de Catanduva – SP, AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREAMSP, INEXIGIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E CANCELAMENTO DE ANUIDADE E MULTA.

Às fls.34, considerando a defesa apresentada bem como o informado às fls.29, o processo SF nº3166/2020 é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para “análise e emissão de parecer acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº1.008 de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA.”

Parecer

Considerando a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, sem seu art. 1º consta que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada – fabricação de artefatos diversos de madeira,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

serraria com desdobramento de madeira em bruto e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

Considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº5.194/66, em seu artigo 1º, item 15 – Indústria de Madeira;

Considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº5.194/66, que estabelece que a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei;

Considerando o artigo 7º da Lei nº5.194/66, que trata das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, destacando-se:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*

.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando o art. 8º da Lei nº5.194/66, onde as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere;

Considerando o artigo 45 da Lei nº5.194/66, onde consta que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Considerando o artigo 46 da Lei nº5.194/66, que trata das atribuições das Câmaras Especializadas, destacando-se a alínea “a”: julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando o artigo 59 da Lei nº5.194/66, que dispõe que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como do registro dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando o artigo 60 da Lei nº5.194/66, que dispõe que toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados;

Considerando a informação do DCT/SUPJUR do CREA-SP (fls.10), onde “hoje não há qualquer decisão judicial proibindo a continuidade das ações fiscalizatórias do CREA, razão pela qual, pode dar continuidade ao processo”;

Considerando que, em recurso da interessada, não foi apresentado fato ou documento que altere o objetivo social da empresa que é fabricação de artefatos diversos de madeira, serraria com desdobramento de madeira em bruto e manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

Voto

Pela manutenção do AI nº874/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

VI . III - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1682/2021	MAURI COSTA JUNIOR
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tratam os autos de denúncia apresentada pela Sra. Maria Cecília Martins, representante da Sra. Cecília Abdelnur Martins, esta usufrutuária de propriedade rural situada em Itapeva-SP, conforme Protocolo n° 36170, de 31 de março de 2021 (fl. 02), denúncia esta apresentada contra o Engenheiro Florestal Mauri Costa Junior, CREASP n° 5062159925, responsável pela elaboração de laudo técnico, com fotos, cujo documento foi juntado a processo judicial de n° 1004688-56.2020.8.26.0270 que a usufrutuária move contra a empresa Yoshio Terraplanagem (fls 03 a 22).

É declarado na denúncia que o Eng° Florestal Mauri Costa elaborou laudo técnico “utilizando-se de fotos não pertencentes à obra de uma caixa seca, sem ter comparecido ao local, desta forma não tendo os cuidados necessários para o bom desempenho de seu trabalho, colocando em risco o Juízo e a autora, com laudo completamente tendencioso e inverídico” (fl.03).

Em atendimento ao ofício informando sobre a denúncia, e abertura do presente processo administrativo, o denunciado apresentou sua manifestação juntada nestes autos em fl. 31, com apresentação de cópia do Laudo Técnico extraído do Processo judicial e petição de Advogado juntada a esse processo judicial (fls. 32 a 53).

O profissional Mauri Costa Junior, Engenheiro Florestal, com atribuições pelo Artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, tem especialização em Georreferenciamento de imóveis rurais (fls 54 e 55), é sócio e responsável técnico pela empresa Bioflorestal Georreferenciamento, de registro no CREASP de n° 1794930 (fl.56). Não existem processos de ordem E e SF em nome deste profissional.

Em fl. 23 a cópia da ART n° 28027230210252078 emitida pelo Eng° Florestal Mauri Costa Junior, emitida em 23/02/2021 para o contratante Izamildo Yoshio Hayashi da Silva, referente a elaboração de Estudo Ambiental, 01 (um) hectare, Elaboração de Laudo Técnico, Fazenda, distrito de Areia Branca, município de Itapeva.

PARECER

Pelo que podemos aludir das informações destes autos, a questão se prende a litígio entre uma usufrutuária de propriedade rural e a empresa Bioflorestal, pela emissão de Laudo Técnico tendo como objetivo a construção de um reservatório de acumulação, para armazenamento de água de chuva, de modo a otimizar processo de irrigação, formalizado em processo judicial. Dentro dessa lide foi inserida a participação do Eng. Florestal Mauri, responsável técnico da empresa Bioflorestal, pela sua autoria e responsabilidade pelo Laudo Técnico apresentado, originando a denúncia do mesmo a este Conselho. Na manifestação sobre a denúncia inicial, o profissional denunciado apresenta parecer da Advogada Danielli Del Cístia, OAB/SP 272.850, representando em juízo o Sr Izamildo Yoshio Hayashi da Silva, no processo judicial n° 1004688-56.202.8.26.0270 (fl.33), declarando “não é verdadeiro os fatos ... alegados pela denunciante” e que “apenas utilizou fotos referentes da obra e todas mencionadas e justificadas dentro do próprio laudo técnico” e que no citado processo judicial, pelo qual foi formulada a denuncia contra o Sr. Yashio, foram juntadas fotos que não pertenciam ao laudo técnico.

A cópia do Laudo Técnico – Fazenda Santa Maria – Areia Branca, datado em 22 de fevereiro de 2021, em Itapeva-SP, elaborado pelo denunciado é apresentado em fls. 38 a 49 e seguida da representação da Doutora Advogada pela inconsistência da denúncia efetuada, apontando equívocos no intentar culpa e responsabilidade, com fotos não condizentes com as do laudo técnico do Eng° Florestal Mauri (fl.52).

O Resumo da Empresa Bioflorestal Georreferenciamento Ltda, CNPJ 12.274.610/0001-62, localizada à Rua Higino Marques, 238, Centro, Itapeva-SP, registro n° 1794930, situação Ativa, apresenta débito de pagamento de anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 2017, 2018, 2019 e 2010 (fl. 56). Esta empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

tem como objeto: Serviços de engenharia, Serviços de cartografia, topografia e geodésia, e Atividades de estudos geológicos, NIRE 35224458034.

No entendimento das informações contidas neste processo, somos de parecer que não cabe atribuir falta de responsabilidade ao profissional Engº Florestal Mauri Costa Junior, CREASP n° 5062159925, pela sua participação na elaboração de Laudo Técnico, conforme relatado, em vista da prestação de serviço contratado pela empresa Bioflorestal, tendo em vista que as alegações da denunciante foram contestadas em juízo.

VOTO

Por não acatar a denúncia efetuada contra o Engenheiro Florestal Mauri Costa Junior, CREASP n° 5062159925, responsável técnico da empresa Bioflorestal Georreferenciamento Ltda, CNPJ 12.274.610/0001-62, localizada em Itapeva-SP, por não procederem as alegações apresentadas pela denunciante, tendo o assunto sido apreciado em processo judicial com plena defesa do denunciado. Quanto a empresa Bioflorestal Georreferenciamento Ltda, em vista dos débitos de anuidades, que sejam tomadas as providências para sua regularização na forma da legislação específica em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1011/2019	CARLOS RAFAEL FERREIRA
	Relator	RICARDO RODRIGUES

Proposta**Histórico**

Processo iniciado pela UOPSJBVISTA, em 29 de julho de 2019, em razão da denúncia da senhora Sebastiana Lenhame de Lima, devido ao Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira não realizar as atividades contratadas e pagas de medição e regularização de terras. Após retorno de diligência, fls.59 a 62, o Processo foi recebido para relato na Reunião Ordinária da CEA, em 4 de março de 2021. A denúncia (fls 3-7) foi apresentada pelo Advogado Jony Cezar de Lima Curcio, OAB/SP 322.801, procurador da denunciante, pelos seguintes motivos: - a autora contratou os serviços de medição de terras (Planialtimetria) bem como a regularização das mesmas junto ao cartório de São João da Boa Vista; - as conversas preliminares, realizadas na casa da denunciante, foram com o senhor Bruno Cesar Valente e Silva; - posteriormente o senhor Bruno voltou a residência da senhora Sebastiana com o documento denominado "orçamento" contudo já era o contrato, em nome de Carlos Rafael Ferreira; - indagado pela senhora Sebastiana qual ao razão do nome de Carlos Rafael Ferreira, foi-lhe dito que trabalhavam juntos, um pegando o serviço e outro executando, e que seu nome iria no termo com "testemunha"; - que no contrato assinado pela denunciante, percebeu que a colheita das assinaturas e alguns itens eram de sua responsabilidade, mas ela por ser leiga e devido a sua avançada idade (77 anos), estava impossibilitada de fazer;- que o senhor Breno disse que eles iriam fazer tudo, conforme conversado; que pelos serviços foram cobrados R\$ 12000,00, sendo R\$ 4000,00 para o senhor Breno e R\$ 8000,00 para o denunciado; - que o prazo para efetivação dos trabalhos eram de 90 dias a contar de 1/8/18, o que expirou em 1/11/2018; - que o denunciado está com as únicas plantas originais que a denunciante possuía; - que tentou resolver o problema junto ao denunciado, mas as tentativas foram infrutíferas;- que o denunciado respondeu processo judicial sobre o mesmo fato na comarca de Campinas, ou seja, a promessa e o não cumprimento de obrigações na medição e regularização de terras; e por fim solicita tramitação prioritária do processo e que seja apurado possível infração ética do denunciado. Consta no processo: As cláusulas da procuração AD JUDICIA ET EXTRA, fl.8;- Informação do registro profissional do Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira, com especialização em georreferenciamento de imóveis rurais, fls 11-12; - Cópia do Orçamento para execução de serviços de regularização de certificação junto ao INCRA (atendendo a lei 10.267/2001 e seus respectivos decretos), onde consta apenas as assinaturas da Sebastiana Lenhame de Lima, e da testemunha Bruno Cesar Valente e Silva, fls 16-19; - As folhas do Contrato contem informações complementares, sendo que no rodapé é citado "NORTE – Topografia e Meio Ambiente Fones: (19) 99759.5727 – Email: nortetopo@gmail.com", e no cabeçalho aparece uma logomarca de empresa, fls 13-15; - Cópias de dois cheques emitidos pela senhora Sebastiana Lenhame de Lima e datados de 1 de agosto de 2018, sendo o de R\$ 8000,00 nominal ao Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira, e o R\$ 4000,00, ao senhor Bruno Cesar Valente e Silva, fls.16-19; -. Mensagens de "e-mail" do advogado Jony Cezar de Lima Curcio (jony.curcio@adv.oabso.org.br) e Carlos Rafael Ferreira (nortetopo@gmail.com). A comunicação inicial foi do advogado em 22 de janeiro de 2019, "..., estou entrando em contato com vossa senhoria, para discutirmos o assunto dos trabalhos de medição e entrega das plantas, nas terras em São João da Boa Vista-SP, de propriedade da Sra (Inventariante) Sebastiana Lenhame de Lima e Outros, cujo orçamento foi assinado pela testemunha Bruno Cesar Valente e Silva que foi quem o indicou em parceria para trabalho. Datando orçamento do mês de agosto de 2018. A sra Sebastiana tem tentado contato com o senhor bem como com o Sr Bruno, contudo sem êxito. Poderia por gentileza me contatar para discutirmos tal assunto? Sou advogado, procurador da família...", fls. 20-22; - Consulta de ARTs emitidas pelo profissional denunciado, sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica para o serviço contratado, fl. 23, - No Resumo de Profissional do CREA-SP o senhor Carlos Rafael Ferreira está registrado como Engenheiro Agrônomo; Técnico em Pecuária e Especialista em Georreferenciamento de imóveis rurais, com as seguintes atribuições, respectivamente: a) do Decreto 23196, de 12 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, CONFEA, b) do artigo 3, da Resolução 262, de 28 de julho de 1979, do CONFEA e c) da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especializados em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II, fls. 24v-27;- Informação referente a “NORTE – Topografia e Meio Ambiente” com as atividades de Licenciamento; Geoprocessamento; Reserva Legal; Levantamento Florístico e Fitossociológico; Consulta Ambiental. A sócia e prestadora de serviços é a bióloga Amires Antenesca Fusco da Silva, especializada em Geoprocessamento, (Disponível em <http://www.crbiodigital.com.br/01/antenesca>. Acesso em 11 de jul. 2019., fl. 28;- Currículo Lattes de Amires Antenesca Fusco da Silva, Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade de Mogi da Cruzes (2000-2004) e Especialização em Geoprocessamento pela Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR (2007-2008), Título: Implantação de SIG em pequenas propriedades rurais, (Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/5524259800736354>, fls. 29-30v, e <https://brasilcnpj.com/empresa/amires-antenesca-fusco-da-silva>, <http://lattes.cnpq.br/5524259800736354>, fls. 35v. Acesso em 11 de jul. 2019.; - Informação do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA com NOME EMPRESARIAL de AMIRES ANTENESCA FUSCO DA SILVA: a) PRODUTOR RURAL, tendo como atividade econômica principal o “cultivo de café”, e como secundárias o “cultivo de flores e plantas ornamentais”; b) EMPRESÁRIO (individual), tendo como atividade econômica principal o “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”, (Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjrev...> Acesso em 11 de jul. 2019. Fls. 31-32v); - Cópia do Jornal Oficial no 748, da Prefeitura de Municipal de São João da Boa Vista, de 7/2/2019, com a Portaria no 11842, de 29 de janeiro de 2019, designando Sr. Breno Cesar Valente e Silva, portador do RG n 40.355.199-7, Fiscal Ambiental, com jornada estabelecida de 40 (quarenta) horas semanais, para a partir de 1/2/2019, ocupar a Função Gratificada de Chefe de Serviço, fl.35;- A UOPSJBVISTA, em 29 de julho de 2019, informou pelo Ofício no 10618/2019, enviado ao procurador da denunciante, que foi instaurado o processo administrativo SF-1011/2019 de análise preliminar de denúncia, para averiguação de infração ética de profissional, fls.36; e pelo Ofício no 10629/2019 enviado ao Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira notificando que foi instaurado o processo administrativo SF-1011/2019 de análise preliminar de denúncia, para averiguação de infração ética de profissional, e para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, manifestar-se formalmente por escrito a respeito do teor da denúncia, esclarecendo: forma de contratação dos serviços; participação e forma de contratação na empresa “ Norte-Topografia e Meio Ambiente”; e participação do Sr. Breno Cesar Valente e Silva nas atividades descritas na denúncia., fls.36-39;- Em 12 de agosto de 2019 o Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira manifesta-se (UOPESPINHAL , protocolo no 102956) sobre a denúncia, da qual destacamos: -que após a assinatura do contrato começou a trabalhar na Bahia; que solicitou ao Breno Cesar Valente e Silva que intermediasse com a contratante as questões não técnicas para poder cumprir com o contrato; que a denunciante passou longo sem recolher as assinaturas dos confrontantes e apresentar os documentos necessários; que tentou contato para regularizar a obra, uma vez que o pagamento pelo serviço havia sido feito; que o prazo para o serviço não foi cumprido estritamente por inércia da parte adversa em ceder as documentações e orientar quais eram os locais para recolher as assinaturas; que a Norte Topografia e Ambiente é apenas um nome fantasia para a realização dos serviços prestados de forma pessoal; que as partes já se compuseram de forma extra judicial e por fim que requer o arquivamento do feito; - A UGI Mogi Guaçu, em 28 de agosto de 2019, informa : - que foi averiguada a inexistência de registro de ART para o contrato executado para a denunciante; - foram feitas pesquisas a respeito da empresa Norte Topografia e Meio Ambiente, não tendo sido localizado registro formal da mesma. Será fiscalizada em processo próprio. Por fim sugere o encaminhamento para a Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado a respeito das atividades executadas pelo profissional, fl. 44. A CEA, em 18 de dezembro de 2019, deliberou o retorno do processo a UGI Mogi Guaçu para elucidar se a Norte Topografia e Meio Ambiente é uma empresa. A UGI Mogi Guaçu apurou que não há Pessoa Jurídica constituída em nome de Norte Topografia e Meio Ambiente, fl.59-62.

Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

-Consta no processo as informações, fl.45 e 47, frente e verso, elaboradas pela Assistente Técnica-Reg. 3999, DAC 3/SUPCOL, com os dispositivos legais: Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências (Art. 45 e Art. 46); Resolução n.º 1004/03, do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar (Art. 8º); Instrução n.º 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP (Art. 1º; Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º, Art. 6º, Art. 8º, Art. 11; Art. 12 e Art. 13).

-Considerando o contrato para execução de serviços e o pagamento pela senhora Sebastiana Lenhame de Lima, ao Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira e ao senhor Bruno Cesar Valente;

-Considerando as informações complementares no contrato de serviços, sendo que no rodapé aparece "NORTE – Topografia e Meio Ambiente Fones: (19) 99759.5727 – Email: nortetopo@gmail.com", e no cabeçalho uma logomarca de empresa,

-Considerando a inexistência de registro de ART para o contrato;

-Considerando a informação da UGI Mogi Guaçu que a "NORTE – Topografia e Meio Ambiente" não é uma empresa;

-Considerando a manifestação do Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira, relatando que: a) "Ocorre que a época dos fatos, comecei a laborar no estado da Bahia, não permanecendo frequentemente no estado de São Paulo. Como já havia realizado o primeiro contato, solicitei ao Breno Cesar Valente e Silva, amigo de longa data que intermediasse apenas as questões não técnicas para que pudesse cumprir com o combinado; b) "Sendo que, o nome NORTE TOPOGRAFIA E AMBIENTE, trata-se apenas de um nome fantasia para realização dos serviços prestados de forma pessoal."

-Considerando que as informações não fidedignas em orçamentos, e que possam fazer diferença nas decisões tomadas, ferem o Código de Ética do Conselho Profissional;

Voto

1) Pela abertura de processo em nome do profissional Eng. Agr. Carlos Rafael Ferreira e lavratura de Auto de infração, por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77;

2) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: Art. 8º (incisos I; IV) e Art. 10º (inciso I – alínea a; b e c) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do Engenheiro Agrônomo Carlos Rafael Ferreira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

VI. IV - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-3348/2020	<i>COSTA & COSTA GESTÃO AGROPECUÁRIA LTDA</i>
	Relator	RICARDO HALLAK

Proposta*Histórico:*

O presente processo, em nome da empresa COSTA & COSTA GESTÃO AGROPECUÁRIA LTDA, foi encaminhado à CEA em cumprimento ao que consta na DECISÃO CEA nº127/2020 (fls. 2 e 3, cópias extraídas do processo vinculado PR-000114/2020), que decidiu por "... 2) Em processo próprio, diligenciar na empresa e verificar o Contrato social e as atividades desenvolvidas pela mesma, para análise quanto a necessidade de registro neste Conselho Profissional".

À fl. 4, cópia extraída do processo vinculado PR-000114/2020 com a declaração da empresa sobre as atividades profissionais do seu funcionário, Sr. Ricardo Ciocca, de que o mesmo "não exerce atividade restrita a engenharia agrônoma junto a empresa". Por oportuno, registre-se que a análise sobre o pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro Agrônomo Ricardo Ciocca neste Conselho está contemplada no Processo PR-000114/2020, que tramita vinculado ao presente processo.

À fl. 5, cópia extraída do processo vinculado PR-000114/2020, do Contrato de Trabalho do Sr. Ricardo Ciocca com a referida empresa, constante da Carteira de Trabalho do funcionário, com Data de Admissão em 18/10/2019.

À fl. 6, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, datada de 26/10/2020, da empresa COSTA & COSTA GESTÃO AGROPECUÁRIA LTDA, com Data de Abertura em 22/03/2019, onde consta como Código e Descrição das Atividades Econômicas Principais: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Não há atividades econômicas secundárias informadas.

À fl. 7, DESPACHO/UOP NOVO HORIZONTE, com as providências cabíveis para fiscalização local da empresa e para instrução do presente processo, para posterior retorno à Câmara Especializada.

À fl. 8, Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde constam as informações sobre a constituição da empresa, seus sócios e administradores, Srs. Rafael Eid Costa e Tiago Eid Costa, e como Objeto Social "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

À fl. 9, novo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa COSTA & COSTA GESTÃO AGROPECUÁRIA LTDA, datada de 18/11/2020, sem alterações em relação à consulta registrada à fl. 6 deste processo.

À fl. 10, Consulta Quadro de Sócios e Administradores, que confirma os Srs. Tiago Eid Costa e Rafael Eid Costa como Sócios-Administradores da empresa supracitada.

Às fls. 11 a 15, anexam-se Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e, datadas entre 21/10/2020 e 30/11/2020, onde consta no quadro de Discriminação dos Serviços "Prestação de Serviços de Consultoria" e cujos logradouros dos clientes são Sítios.

À fl. 16, Consulta de Resumo de Empresa no sistema CREA/SP, onde consta "Nenhum registro encontrado".

Às fls. 17 e 18, seguem os Relatórios de Fiscalização da Empresa sobre a diligência realizada, onde se destacam que "o domicílio local da empresa é uma sala comercial", onde a fiscalização manteve contato com o proprietário, senhor Rafael Eid Costa, que "auxiliou no preenchimento do relatório anexo" (fl. 17), "... informando que a empresa tem como atividade a "gestão de software direcionado a Gestão Financeira e Zootécnica de fazendas de criação de gado (pecuária)" ". O relatório da fiscalização acrescenta que "O senhor Rafael informou ainda que "os sócios são formados em Zootecnia pela faculdade da UNESP de Jaboticabal" e que "a empresa possui somente 01 (um) funcionário, além dos 02 (dois) sócios"."

À fl. 19, DESPACHO/UPS NOVO HORIZONTE encaminha o presente processo à CEA.

À fl. 20, o processo é encaminhado a este conselheiro, com data de 29/04/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021*Parecer:*

Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(..)

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial seus artigos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. “

e, em seu Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos...”

Considerando, ainda, que os documentos oficiais relativos às atividades da empresa levantados pela fiscalização e anexados ao processo não indicam indícios de exercício ilegal de atividades restritas à profissão de Engenheiro Agrônomo.

Considerando que Relatório de Fiscalização apresentado não indica indícios de exercício ilegal de atividades restritas à profissão de Engenheiro Agrônomo, mas apenas de serviços de software para gestão administrativa e financeira de produção pecuária.

Voto:

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa COSTA & COSTA GESTÃO AGROPECUÁRIA LTDA no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1128/2021	JESSICA DO ROSÁRIO FELIPE - DEDETIZADORA - EPP
	Relator	ULYSSES BOTTINO

Proposta

Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo SF – 001128/2021.

Fl. 02; 03 – CREADOC Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos – nenhum registro neste Conselho encontrado.

Fl. 04; 05 – Nenhum registro de processo SF encontrado em nome da Empresa em tela.

Fl. 06 – Consulta Pública Conselho Regional de Química IV Região CRQ. Aponta registro da empresa em tela, com responsável Técnico em Química Reginaldo Felipe – registro ativo.

Fl. 07 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Aponta na descrição de atividades: obras de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil e limpeza de prédios e em domicílio. Pesquisa realizada em 01/03/2021.

Fl. 08 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores.

Fl. 09 – Ficha Cadastral Simplificada FCA atividades: imunização e controle de pragas urbanas, atividade de limpeza, obras de alvenaria, instalação hidráulica, sanitária e de gás, impermeabilização de obras, atividades relacionadas a esgoto, limpeza de prédios em domicílio.

Fl.011 – FCA alteração da atividade econômica/objeto social prestação de serviço de controle de vetores e pragas, limpeza e conservação de caixas d'água e de gordura, poços e reservatórios de piscina (num.doc 077.418/18.1) e imunização e controle de pragas urbanas, atividade de limpeza, obras de alvenaria, instalação hidráulica, sanitária e de gás, impermeabilização e obras, atividades relacionadas a esgoto e limpeza de prédios em domicílio (num. doc. 143.348/20.1).

Fls. 010 a 015 – Apresentação da empresa.

Fl. - 016; 017 – Decisão Normativa nº 67 de 16 de junho de 2000 CONFEA. Dispõe sobre registro e anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviço de desinsetização, desratização e similares. Descreve os profissionais legalmente habilitados para exercer estas atividades.

Fls. - 018; 019 – Resolução RDC nº 18 de 29 de fevereiro de 2000 Dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, bem como suas instalações.

Fl. 020 – CREASP Relatório de Empresa de 02 de março de 2021 descreve as atividades realizadas pela Empresa.

Fl.021 – Foto da fachada da Empresa.

Fl. 022 Frente – Referente SF 01128/2021 diligência em 02/3/2021.

Fl. 022 Verso – Despacho encaminhando o processo a CEA.

Fl. 023; 023. 024; 025; 026- Resolução RDC nº 052 de 22 de outubro de 2009 dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Sessão II Art. 8º § 1º e § 2º.

Fls. 027; 028 frente e verso – histórico e encaminhamento para a CEA.

PARECER

Considerando que a Empresa em tela possui como Responsável Técnico Reginaldo Felipe Técnico em Química devidamente registrada no CRQ IV;

Considerando que a Empresa em tela exerce atividades além do manejo de pragas urbanas como obras de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização de obras de engenharia civil;

VOTO

Uma vez que a Empresa está registrada no CRQ IV está dispensada do registro no CREASP, no entanto, deverá efetuar o registro neste Regional uma vez que está exercendo atividades relacionadas à Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**BATATAIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-4848/2020	GARCIA & GARCIA TURISMO E AGRONEGÓCIOS LTDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Garcia & Garcia Turismo e Agronegócios LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

ART 28027230200269728 emitida para o contratante Garcia & Garcia Turismo e Agronegócios LTDA, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, as atividades secundárias são: Serviços de agronomia e consultoria de atividades agrícolas e pecuárias, fl. 03.

Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social alterado em 09/02/2017 para: agências de viagens, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente, operadores turísticos, fls. 04-04.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fls. 05-06.

Informação de que a empresa não possui registro no CFTA, fl. 07.

Relatório de Fiscalização, fls. 08-09.

Auto de Infração nº 2040/2020 lavrado, em 17/12/2020, em face da Garcia & Garcia Turismo e Agronegócios LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, estando constituída desde 12/11/1996 para executar as atividades de COMÉRCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICULAS E PECUÁRIAS, está ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, conforme apurado em 16/12/2020. (fls. 10-12)

A empresa apresenta defesa, fls. 15-17, da qual se destaca:

- que a empresa atua exclusivamente no ramo de comércio atacadista de adubos e fertilizantes foliares;
- que a atuação foi equivocada e deve ser sumariamente arquivada;
- que a empresa não realiza venda de defensivos agrícolas, bem como não realiza serviços de consultoria e realização de projetos e atividades agrícolas e pecuárias, mas somente pratica a venda de adubos e fertilizantes foliares, o que pode ser devidamente comprovado pelas notas fiscais de compra e venda da empresa;
- que somente o CNAE da empresa guarda relação com defensivos agrícolas, mas isso se deve exclusivamente para fins de enquadramento nas atividades da empresa dentro do rol de atividades agrícolas;
- que requer a nulidade do Auto de Infração e respectivo arquivamento.

O processo foi encaminhado para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, em 25/01/2021. fl. 18.

A CEEC encaminha o processo para a CEA, em 28/06/2021, tendo em vista os elementos do processo.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Considerando a Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2.º, 5.º, 9.º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução N.º 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1.º item 26.

Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa interessada do qual destacamos que atividade econômica principal é o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, as atividades secundárias são: Serviços de agronomia e consultoria de atividades agrícolas e pecuárias.

Considerando o Auto de Infração n.º 2040/2020 lavrado, em 17/12/2020, em face da Garcia & Garcia Turismo e Agronegócios LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa apresentada na qual a empresa informa que pode comprovar a sua área de atuação através das notas fiscais emitidas de compra e venda.

Voto

Pela notificação da empresa Garcia & Garcia Turismo e Agronegócios LTDA para apresentar as notas fiscais dos últimos 06 meses, para comprovar quais atividades ela desenvolve, de forma a permitir a Câmara Especializada de Agronomia verificar se tais atividades são privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-2461/2021	ALPINA EUCALIPTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
	Relator	ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Alpina Eucaliptos Comércio de Madeiras LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo inicia-se com a fiscalização de Usina de Tratamento de Madeiras – Alpina Eucaliptos comércio de Madeiras LTDA, foram anexadas imagens do local e site da empresa, fls. 02-03.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é: Comércio varejista de madeiras e atividades secundárias Comércio varejista de materiais de construção em geral, fl. 04.

Ficha Cadastral simplificada da Jucesp, fl. 05.

Informação do site da empresa do qual se destaca que a empresa realiza o tratamento de madeiras em Autoclave, com o produto CCA Arseniato de Cobre Cromatado, fls. 06-07.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.

Informação de que inexistem processo de ordem “F” e “SF” em nome da empresa, fl. 09.

Informação de que a empresa não possui registro no CRQ, fl. 10.

Auto de Infração nº 1707/2021 lavrado, em 24/05/21, em face da empresa Alpina Eucaliptos Comércio de Madeiras LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir perante este Conselho, estando constituída desde 21/10/2010 para realizar atividades relativas ao comércio de madeiras e artefatos, vem executando atividade de “Tratamento de madeira em autoclave com aplicação de produto químico”, privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, conforme apurado em 21/05/2021. (fls. 12-13)

A empresa apresenta Recurso do Auto de Infração, enviado por e-mail, fl. 14, do qual se destaca:

- que o objeto social da empresa é o Comércio varejista de madeiras e Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- que não a empresa não realiza o tratamento de madeiras com produtos químicos, não havendo subsunção de suas atividades comerciais às atividades passíveis de fiscalização deste órgão e
- pede o cancelamento do Auto de Infração.

Anexa cópias dos documentos:

- Auto de Infração;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Ficha Cadastral simplificada da Jucesp e
- Procuração do advogado.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 21.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme preceitua a Resolução 1008/04, do Confea, fl. 22.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando o objeto social da empresa: é o Comércio varejista de madeiras e Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Considerando o site da empresa, que informa que ela realiza o tratamento de madeiras em Autoclave, com o produto CCA Arseniato de Cobre Cromatado, que é uma atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, em especial o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal.

Considerando o Auto de Infração nº 1707/2021 lavrado, em 24/05/21, em face da empresa Alpina Eucaliptos Comércio de Madeiras LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando a defesa apresentada.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1707/2021 lavrado, em face da empresa Alpina Eucaliptos Comércio de Madeiras LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa realiza o tratamento de madeiras em Autoclave, com o produto CCA - Arseniato de Cobre Cromatado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

VI . VI - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-4379/2020	FABIO LOPES MUNIZ
	Relator	ANDRÉ PARADELA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Fabio Lopes Muniz por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo inicia-se com a denúncia anônima de empresa de paisagismo, e questiona se ela possui registro no CREA SP, fl. 02.

Informação obtida na internet sobre a empresa, localização e telefone, fl. 03.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que consta como atividade econômica: serviços de jardinagem e paisagismo, fl. 05.

Informações extraídas da internet sobre a o domínio "artenaterrapaisagismo.com.br", que consta como titular a Sra. Daniela Muniz, fl. 12.

Informações do site da empresa Arte na Terra Paisagismo, fls. 13-14.

Informação de que Daniela Muniz está registrada no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, fl. 15.

Informação de que a empresa não possui registro no CAU, fls. 17.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fls. 18.

A empresa foi notificada para requerer o registro da empresa no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado, engenheiro agrônomo, para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação, fl. 19.

Em 23/10/2019 a empresa solicita a prorrogação do prazo da notificação para 30 (trinta) dias, fl. 21.

Auto de Infração nº 1667/2020 lavrado, em 04/12/20, em face da empresa Fabio Lopes Muniz, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Atividades Paisagísticas – Fabricação, aplicação e manutenção de grama sintética. (fls. 22-25)

A empresa apresenta defesa, fls. 26-32, da qual destacamos:

- que sua atividade principal é a fabricação de grama sintética e não a instalação, mas presta assessoria quanto a manutenção e conservação do referido material;
- que a empresa não realiza projetos e instalação de paisagismo, mas tão somente a manutenção de jardins, ou seja presta serviços de jardinagem;
- que em face de suas atividades a empresa não está obrigada a manter registro no CREA SP;
- que as atividades de fabricação e comercialização de gramados sintéticos, não está inserida no rol de atividades privativas dos profissionais submetidas a fiscalização deste Conselho Profissional;
- e por fim requer a anulação do auto de infração lavrado e a anulação da multa imposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Anexa:

- Procuração do advogado;
- Cadastro no CNPJ;
- Requerimento de empresário protocolado na Jucesp;
- Cópia de contratos de prestação de serviços de mão de obra e jardinagem;
- cópias de notas fiscais emitidas pela empresa – serviços de jardinagem;

Informação de que a multa não foi paga, fl. 64.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com a legislação vigente, fl. 65.

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

II- Parecer:

Considerando que a atividade principal é a fabricação de fibras artificiais e sintéticas (fl 4);

Considerando o pedido de alteração no cadastro mobiliário (fl 8) de atividades paisagísticas para fábrica e varejista podendo ainda efetuar sua instalação;

Considerando que serviços de jardinagem e paisagismo nesse caso, significa prestar manutenção em jardins já implantados (conforme contratos de prestação de serviços anexados) onde a contratada apenas oferece serviço de equipe de jardineiros para a manutenção de jardins, podas de arbustos, gramados, adubação, vasos, jardineiras, entre outros (fl 37 a 60);

Considerando que sementes/mudas de plantas ornamentais bem como herbicida domissanitário, fertilizante, vasos, entre outros, podem ser adquiridos em vários comércios, como por exemplo supermercados e floriculturas e Ceasas;

Considerando que não é mencionado a venda de projeto para implantação de paisagismo, apenas manutenção dos já existentes, segundo os contratos apresentados;

Considerando que a titular da Empresa Aratenaterra paisagismo (nome fantasia) é uma profissional registrada devidamente no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Considerando que o interessado apresentou defesa (fl 26 a 32) incluindo jurisprudências com entendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 586 ORDINÁRIA DE 12/08/2021

*desnecessário de registro junto ao Crea para o exercício da atividade de jardinagem;
Considerando que esse assunto já foi alvo de discussão de CEA's anteriores;
Considerando que na minha opinião a fabricação de grama sintética bem como o serviço de jardinagem
(manutenção feita por jardineiros) não caracteriza infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, não necessitando
de registro no CREA e nem Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo.*

III- Voto:

Pelo cancelamento do AI no. 1667/2020 e conseqüentemente da multa imposta.
